



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

YASKARA VALÉRIA FERREIRA QUIRINO DE MÉLO

JUIZ DAS GARANTIAS E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL:

Análise Comparada e obstáculos do modelo de justiça brasileiro

Recife

2025

YASKARA VALÉRIA FERREIRA QUIRINO DE MÉLO

**JUIZ DAS GARANTIAS E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL:
Análise Comparada e obstáculos do modelo de justiça brasileiro**

TCC apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico do Recife, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Mariana Pimentel Fischer
Pacheco

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Melo, Yaskara Valéria Ferreira Quirino de.

Juiz das garantias e imparcialidade no processo penal: Análise comparada e obstáculos do modelo de justiça brasileiro / Yaskara Valéria Ferreira Quirino de Melo. - Recife, 2025.

60 p.

Orientador(a): Mariana Pimentel Fischer Pacheco

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Juiz das Garantias. 2. Imparcialidade penal. 3. Sistema acusatório brasileiro. I. Pacheco, Mariana Pimentel Fischer. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

YASKARA VALÉRIA FERREIRA QUIRINO DE MÉLO

TCC apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico do Recife, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/08/2025

**JUIZ DAS GARANTIAS E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL:
Análise Comparada e obstáculos do modelo de justiça brasileiro**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mariana Pimentel Fischer Pacheco (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Manuela Abath Valença (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Marília Montenegro Pessoa de Melo (Examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não é apenas o resultado de noites em claro, livros abertos e páginas escritas, ele é fruto de um caminho inteiro, composto de quedas e recomeços, mas sobretudo de muita fé e coragem. Agradeço a Deus, pela vida, pela força que nunca me deixou desistir e por me mostrar que até mesmo nos dias mais difíceis, eu era capaz.

À minha querida e amada mãe, que acreditou em mim antes mesmo que eu acreditasse. Que sempre esteve presente, me apoiando, me incentivando e me guiando. Mãe, a senhora foi e sempre será meu porto seguro, e eu sou grata a Deus por tê-la em minha vida. Obrigada pelo amor, apoio, carinho, cuidado, e compreensão à todas as renúncias que precisaram ser feitas para que eu chegasse até aqui. Cada gesto de cuidado foi como um sopro de esperança, me lembrando da razão pela qual valia a pena continuar.

Às minhas amigas, que mesmo estando perto ou longe, não deixaram de se fazer presente nessa caminhada. Obrigada por cada palavra de carinho e apoio, vocês fizeram grande diferença.

Aos professores que cruzaram meu caminho na universidade, muito obrigada! Alguns me ensinaram muito além do direito, me mostraram também o valor da ética, coragem, e importância da humanidade, não só na profissão que desejo seguir, mas na vida.

À mim mesma, pela disciplina, pela resiliência, por ter suportado os dias difíceis, acreditado mesmo quando o cansaço tentou me convencer do contrário, por ter persistido quando desistir parecia muito mais fácil.

Depois do medo, vem o mundo.

Clarice Lispector - A descoberta do Mundo, 1984

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o juiz das garantias, figura introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, e sua relevância para a consolidação do princípio da imparcialidade no processo penal. A pesquisa parte da constatação de que o modelo tradicional brasileiro — no qual o mesmo juiz atua tanto na fase investigativa quanto na fase de julgamento — compromete a neutralidade exigida pelo sistema acusatório, previsto na Constituição de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Palavras -chave: Juiz das Garantias; Imparcialidade penal; Sistema acusatório brasileiro.

ABSTRACT

This article aims to analyze the guarantees, a figure introduced into the Brazilian legal system by Law n° 13,964/2019, and their relevance for the consolidation of the principle of impartiality in criminal proceedings. In addition to the finding that the traditional Brazilian model – regardless of the sentence applied in both the investigative and judicial phases – compromises the neutrality required by the prosecution system, provided for in the 1988 Constitution and in the international human rights treaties ratified by Brazil.

Keywords: Judge of guarantee; Criminal impartiality; Brazilian accusatory system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL	9
2.1 Origem e conceito do Juiz das Garantias	16
2.2 O Juiz das garantias na Lei nº 13.964/2019	17
3 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL E ANÁLISE COMPARADA	21
3.1 Experiência internacional do Juiz das Garantias - Chile.....	21
3.2 Análise comparada.....	25
4 DESAFIOS E CRÍTICAS À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL	30
4.1 Suspensão da implementação pelo STF	30
4.2 Infraestrutura, logística no judiciário brasileiro e desigualdade regional	32
4.3 Custos e complexidade adicionais.....	36
4.4 Resistência institucional e cultural	39
4.5 Impactos processuais na atuação da defesa e acusação.....	41
4.6 Efetividade da separação de funções no contexto brasileiro.....	43
5 PERSPECTIVAS FUTURAS	46
5.1 Tendências e reformas para o Juiz das Garantias no Brasil	46
5.2 O Futuro da imparcialidade no processo penal brasileiro.....	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O juiz das garantias é um instituto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anti Crime. Sua principal função é separar a fase de investigação da fase de julgamento, garantindo que o magistrado responsável por autorizar medidas cautelares, como prisões preventivas e quebras de sigilo, não seja o mesmo a conduzir o julgamento do mérito. De maneira que essa separação de funções busca reforçar o princípio da imparcialidade judicial, essencial para a legitimidade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

A imparcialidade do julgador é um dos pilares do devido processo legal¹ e está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, bem como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse aspecto, o modelo tradicional brasileiro, no qual o mesmo juiz pode atuar tanto na fase investigativa quanto no julgamento, gera questionamentos quanto à sua compatibilidade com o sistema acusatório², que pressupõe uma clara distinção entre as funções de acusar, defender e julgar. O juiz das garantias surge, portanto, como um mecanismo para mitigar riscos de contaminação cognitiva e vieses inconscientes, evitando que o magistrado chegue ao julgamento já influenciado pelas provas e medidas adotadas durante a investigação.

A experiência internacional demonstra que diversos países adotam modelos de separação de funções judiciais como forma de fortalecer a imparcialidade penal. No Chile, o *juex de garantías* exerce função semelhante, garantindo que os direitos fundamentais dos investigados sejam respeitados. A análise de experiências como esta pode oferecer subsídios para avaliar os desafios e benefícios da implementação do juiz das garantias no Brasil.

Apesar de sua relevância teórica e da inspiração em modelos estrangeiros, a implementação do juiz das garantias no Brasil enfrenta obstáculos significativos. Obstáculos

¹ HC 164.493 EXTN / PR: Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colômbia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000).

² Renato Sanches Cunha e Rogério Silveiras (2024): Importante assentar, desde logo que, para nós, sistema acusatório é aquele em que há separação das funções de acusar e julgar e no qual a iniciativa da ação penal não pode estar nas mãos do órgão julgador.

estes que se dão especialmente em virtude da infraestrutura deficitária do Poder Judiciário, como o é em regiões com apenas um magistrado atuante, o que levanta dúvidas sobre a viabilidade do modelo. Além disso, há forte resistência institucional, manifestada por setores do Ministério Público e do próprio Judiciário, que questionam a adequação do instituto à realidade brasileira. Esses desafios levaram à suspensão da aplicação do juiz das garantias pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 6.298, tornando a efetivação da medida incerta.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo principal analisar os desafios e perspectivas da implementação do juiz das garantias no Brasil, considerando sua contribuição para a imparcialidade penal e realizando uma comparação com modelos internacionais que adotam a separação de funções judiciais. Para alcançar esse propósito, inicialmente será examinado o princípio da imparcialidade no processo penal e sua relação com a separação entre as funções de investigação e julgamento, destacando sua importância para a justiça criminal. Em seguida, será apresentada a evolução histórica e legislativa do juiz das garantias no Brasil, com enfoque na Lei nº 13.964/2019, a fim de compreender o contexto de sua introdução no ordenamento jurídico nacional.

Na sequência, o estudo buscará comparar o modelo brasileiro do juiz das garantias com sistemas internacionais, como o Chile, analisando como esse país se estrutura quanto a separação entre investigação e julgamento e quais lições podem ser extraídas para a realidade brasileira. Além disso, serão identificados os principais desafios para a implementação do instituto no Brasil, incluindo dificuldades estruturais, financeiras e institucionais, que têm sido apontadas como obstáculos à sua efetiva implementação.

Também será realizada uma avaliação das críticas e resistências à adoção do juiz das garantias, especialmente à luz da ADI nº 6.298 e das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que suspenderam sua aplicação sob a justificativa de inviabilidade prática e ausência de planejamento adequado. Por fim, a pesquisa pretende propor reflexões sobre possíveis adaptações e reformas que possam viabilizar a efetiva implementação do juiz das garantias no Brasil, considerando as peculiaridades do sistema judiciário nacional e os avanços necessários para fortalecer a imparcialidade penal.

2 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, promulgado em 1941, tem uma longa história de influências e adaptações às mudanças políticas, sociais e jurídicas do país. Sua construção foi baseada, em grande parte, no Código Rocco (ou Código de Processo Penal de 1939), um marco da legislação penal italiana, que orientou diversos países, incluindo o Brasil, na adoção de sistemas processuais de natureza inquisitorial. De maneira que, esse modelo, caracterizado pela concentração de poderes nas mãos do juiz, não favorecia a separação das funções de acusação e julgamento, o que é um ponto central para entender o desenvolvimento do sistema processual penal no Brasil.

O Código Rocco, que moldou o primeiro CPP brasileiro, refletia um sistema processual essencialmente inquisitório, no qual o juiz detinha ampla autoridade sobre a investigação, acusação e julgamento. De modo que, essa configuração de um juiz com poderes quase absolutos foi reforçada por um contexto histórico de centralização e autoritarismo, o que influenciou diretamente o processo penal brasileiro até meados do século XX. Nesse sistema, o juiz não era apenas o julgador, mas também desempenhava funções investigativas e de condução da acusação, portanto o juiz era simultaneamente, júri e carrasco, de modo que a incompatibilidade de funções dificultava a garantia da imparcialidade.

A partir da Constituição de 1988, conhecida como constituição cidadã³, e com a crescente adoção de princípios garantistas e de um processo penal mais equilibrado, o Brasil começou a adotar, de maneira mais incisiva, o sistema acusatório, que distingue claramente as funções do juiz, do Ministério Público (acusador) e da defesa. No sistema acusatório, a imparcialidade do juiz é peça chave central, e a separação entre investigação e julgamento é vista como fundamental para evitar que o julgador seja influenciado por decisões anteriores ou pela fase de investigação.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anti Crime", foi um marco importante nesse processo, ao criar a figura do juiz das garantias, com a intenção de reforçar a imparcialidade do julgador e garantir a separação das funções investigativas e judiciais. A criação desse instituto, embora ainda venha gerando debates, reflete uma tentativa de alinhar o processo penal brasileiro às melhores práticas internacionais, especialmente no que

³ Enid Rocha (2008): Assim, a Constituição brasileira, promulgada em 1988, acabou absorvendo grande parte das reivindicações do movimento de "Participação Popular na Constituinte", institucionalizando várias formas de participação da sociedade na vida do Estado, sendo que a nova Carta Magna ficou conhecida como a "Constituição Cidadã" pelo fato de, entre outros avanços, ter incluído em seu âmbito mecanismos de participação no processo decisório federal e local. Com referência à participação direta, à Constituição destaca o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular.

diz respeito ao direito à defesa e à imparcialidade do julgador, fundamentais em um Estado democrático de direito.

Entretanto, apesar dos avanços, o sistema processual penal brasileiro ainda preserva diversos dispositivos de caráter inquisitorial, como as regras que permitem o sigilo da investigação e a concentração de alguns poderes nas mãos do juiz, como ocorre em casos de prisões preventivas e interceptações telefônicas. Esses elementos ainda limitam a plena realização do sistema acusatório e desafiam a concretização integral da imparcialidade, pois podem ser utilizados como meio de antecipação de juízos de valor ou influenciar decisões futuras. Por isso, a transição para um modelo puramente acusatório no Brasil continua sendo um processo em andamento, que precisa ser continuamente aprimorado para garantir a efetiva separação entre a fase investigativa e a fase de julgamento, conforme o modelo das democracias ocidentais.

A imparcialidade judicial, tida como um princípio supremo do processo, é essencial para a equidade no julgamento e encontra respaldo na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVII⁴, que proíbe juízos de exceção, e no inciso LIII⁵, que determina que ninguém será processado ou sentenciado senão por autoridade competente. Perceba que, ambos postulados não fazem menção específica ao princípio da imparcialidade, isso porque quando se veda o tribunal de exceção, na verdade fixa-se o princípio do juiz natural, e por outro lado, quando se diz que ninguém será preso, senão em virtude de processo e sentença transitada em julgado, faz-se menção ao princípio do devido processo legal, razão pela qual alguns doutrinadores entendem que o princípio da imparcialidade está diretamente contido no princípio do devido processo legal⁶. Além disso, o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷ reforça a necessidade de um juiz imparcial na condução dos processos criminais, garantindo ao acusado o direito a um julgamento justo. Nesse sentido, a principal garantia apontada pelo Art

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

⁵ LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente

⁶ Nesse sentido, Araújo (2022): Diante do monopólio da prestação jurisdicional criminal, torna-se perceptível a incansável busca por mecanismos que assegurem, de fato, as garantias estruturantes do devido processo legal, tais como o juiz natural, independente e imparcial

⁷ Artigo 8 - Garantias Judiciais

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade.[...]

5 da Constituição Federal em consonância com o Art 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é traduzir a garantia do juiz natural, como sendo aquele devidamente investido dos poderes da jurisdição, que seguiu o devido processo legal para tanto, e para além disso, é o juiz julgador imparcial.

A implementação do juiz das garantias, prevista na Lei nº 13.964/2019, representa uma tentativa de consolidar esse princípio, estabelecendo a separação entre o juiz da fase investigativa e aquele responsável pelo julgamento. Essa divisão busca evitar que o magistrado que autorizou medidas cautelares, como prisões preventivas ou quebras de sigilo, seja o mesmo a julgar o mérito da ação penal, reduzindo assim o risco de contaminação cognitiva e pré-julgamentos ao réu.

Na sequência, é fundamental distinguir a imparcialidade da neutralidade. De um lado, segundo Lacerda (2016) a imparcialidade significa que o juiz deve garantir um julgamento equidistante das partes, sem pré-julgamentos ou vínculos com a acusação ou a defesa. Já a neutralidade implica uma ausência total de juízos de valor ao longo do processo, o que na prática é inviável, pois o magistrado deve decidir com base nos elementos probatórios apresentados. De acordo com Aury Lopes Jr. (2019) *“A imparcialidade objetiva diz respeito a se tal juiz se encontrar em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade.”*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em julgados como o HC 164.493, que o envolvimento do juiz na fase investigativa pode comprometer sua imparcialidade, reforçando a necessidade de mecanismos que evitem a contaminação cognitiva. Vide HC 164.493, trechos dispostos sobre a imparcialidade do juiz quando envolvido na fase investigativa:

HC 164.493: Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. EDSON FACHIN Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 23/03/2021. Publicação: 04/06/2021
Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO**. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE **EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO** EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS**

PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. 3. Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colômbia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000).

4. Antecedentes da biografia de um Juiz acusador. O STF já avaliou, em diversas ocasiões, alegações de que o ex-magistrado Sergio Fernando Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. No julgamento do Habeas Corpus 95.518/PR, no qual se questionava a atuação do Juiz na chamada Operação Banestado, a Segunda Turma determinou o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da constatação de que o juiz havia reiteradamente proferido decisões contrárias a ordens de instâncias superiores, bem como adotado estratégias de monitoramento de advogados dos réus. **Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que “o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador”.** (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014).

A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao realizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). **O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sergio Moro “se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório”** (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020).

5. Desnecessidade de utilização dos diálogos obtidos na Operação Spoofing. Os diálogos apreendidos na Operação Spoofing, que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz Sergio Moro. **As conversas obtidas sugerem que o julgador definia os limites da acusação e atuava em conjunto com o órgão de acusação.** O debate sobre o uso dessas mensagens toca diretamente na temática das provas ilícitas no processo penal. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o interesse de proteção às liberdades do réu pode justificar relativização à ilicitude da prova. Todavia, a conclusão sobre a parcialidade do julgador é aferível tão somente a partir dos fatos narrados na impetração original, sendo desnecessária a valoração dos elementos de prova de origem potencialmente ilícita pela defesa, que nem sequer constam dos autos deste Habeas Corpus.

6.1. O primeiro fato indicador da parcialidade do magistrado consiste em decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetacular condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP. Foi com o intuito de impedir incidentes desse gênero que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida de instrução criminal forçada, ante o comprometimento dos preceitos constitucionais do direito ao silêncio e da garantia de não autoincriminação. (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes,

Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2018, DJe 22.5.2019). No caso concreto, a decisão que ordenou a condução coercitiva não respeitou as balizas legais e propiciou uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado. **(Grifos da autora)**

O Habeas Corpus (HC) 164.493 trata da alegação de parcialidade judicial no âmbito da Ação Penal sobre o Triplex do Guarujá, com foco na suspeição do ex-juiz Sérgio Moro. Caso em que, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a imparcialidade judicial é uma garantia essencial do direito processual penal e deve ser preservada para assegurar o devido processo legal. A decisão do STF aponta alguns fatos específicos que evidenciam a perda da imparcialidade de Moro, como a condução coercitiva de Lula, a violação do direito à ampla defesa e à confidencialidade das comunicações com advogados, a divulgação seletiva de interceptações telefônicas e a manipulação de decisões processuais, como a atuação para impedir a liberdade de Lula e o levantamento de sigilos. Nesse sentido, o STF destacou que a imparcialidade do julgador foi comprometida desde a fase pré-processual e, por isso, anulou todos os atos decisórios praticados por Moro, incluindo os anteriores à instauração do processo, com base no artigo 101 do Código de Processo Penal⁸. A análise da suspeição não precisou envolver diálogos obtidos na Operação Spoofing, pois os fatos apresentados eram suficientes para comprovar a parcialidade.

No que se refere a contaminação do juiz ainda na fase pré processual, este é um fenômeno trazido pela psicologia, por sua vez tem relação com à Teoria da Dissonância Cognitiva, que quando aplicada ao direito, demonstra que um magistrado que já tomou decisões favoráveis à acusação durante a investigação tenderá a confirmar essas decisões na fase de julgamento, mesmo que inconscientemente. Nesse aspecto, a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida pelo psicólogo social Leon Festinger⁹ em 1957, explica como os indivíduos lidam com conflitos internos entre crenças, atitudes e comportamentos. Nesse sentido, a teoria sustenta que as pessoas têm uma necessidade psicológica de manter coerência entre suas ideias e ações. Quando há uma contradição entre o que pensam e o que fazem, ocorre a dissonância cognitiva, um estado de desconforto que motiva o indivíduo a buscar formas de reduzir essa tensão. (CUNHA, et al., 2024)

⁸Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

⁹ Leon Festinger foi um psicólogo da cidade de Nova Iorque que se tornou famoso pelo desenvolvimento da Teoria da Dissonância Cognitiva. Festinger se tornou bacharel em ciência pelo City College de Nova Iorque em 1939.

No contexto do processo penal, essa teoria tem implicações diretas na atuação do magistrado. Portanto, um juiz que participa da fase investigativa, tomando decisões como a decretação de uma prisão preventiva ou a autorização de interceptações telefônicas, pode formar um juízo antecipado sobre a culpabilidade do réu. Logo, quando esse mesmo juiz chega à fase de julgamento, ele pode experimentar a dissonância cognitiva caso as provas apresentadas contradigam sua decisão anterior. Para reduzir esse desconforto mental, o magistrado pode inconscientemente reinterpretar os elementos probatórios de maneira a confirmar sua decisão inicial, comprometendo sua imparcialidade. (DEVECHI, 2023)

Outro conceito psicológico que se relaciona com a dissonância cognitiva é o Efeito Primazia, que sugere que as primeiras informações recebidas sobre um caso têm um impacto desproporcionalmente maior na formação do juízo do magistrado, portanto é como se a primeira informação recebida fosse automaticamente tomada como a correta, de modo que tudo que vem depois dessa informação, é tido como inverídico ou tem pouca probabilidade de convencer quando esta se contrapõe àquela. Assim, quando um juiz toma contato inicial com a investigação e decide medidas restritivas, ele tende a reforçar essa percepção ao longo do processo, buscando evitar contradições com suas decisões prévias. (CUNHA, et al., 2024)

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2023):

Qual é a dificuldade, afinal, de se compreender que todos os seres humanos – juízes, inclusive! - possuem uma tendência de equilíbrio cognitivo (leia-se coerência entre crenças, opiniões, ações, etc. – cognições), cujo rompimento, por insuportável, se busca sempre evitar, ou, não sendo possível, restaurar, por meio de processos cognitivo-comportamentais involuntários³ - como desde a década de 50 revela a teoria da dissonância cognitiva⁴ -, sendo inconcebível que alguém que criou uma imagem mental unilateral sobre um fato receba uma versão oposta acerca do mesmo fato sem desacreditá-la diante do mal estar psíquico que inexoravelmente representa? Ou, então, que uma vez fixada uma primeira impressão sobre alguém, serão mais facilmente aceitáveis informações que a corroborem do que outras que a contrariem, como também já comprovou a psicologia social pelo denominado “efeito primazia”, revelando que as informações posteriores a respeito de alguém são, em geral, consideradas no contexto da informação inicial recebida,⁵ a qual exerce um direcionamento não apenas das demais cognições a respeito da respectiva pessoa, como também do comportamento em relação a ela, fundamento do jargão popular de que ‘a primeira impressão é a que fica’?

E ainda, no que se refere a dinâmica de julgamento, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) já reconheceu que essa dinâmica pode comprometer a imparcialidade, razão pela qual muitos países adotaram a separação entre o juiz da fase investigativa e o juiz do julgamento, como ocorre na Espanha e na Itália. (LOPES, et al., 2016)

A criação do juiz das garantias no Brasil, prevista na Lei nº 13.964/2019, fundamenta-se nessa preocupação. Ao estabelecer que um juiz distinto deve atuar na fase investigativa, o legislador buscou mitigar os efeitos da dissonância cognitiva e do efeito primazia, garantindo

que o magistrado responsável pelo julgamento não seja influenciado por decisões prévias adotadas durante a investigação. Sendo assim, essa separação de funções visa preservar a imparcialidade objetiva e subjetiva do julgador, alinhando o processo penal brasileiro às melhores práticas internacionais.

Portanto, a Teoria da Dissonância Cognitiva reforça a necessidade de estruturas processuais que minimizem o risco de pré-julgamentos, demonstrando que a imparcialidade judicial não é apenas uma questão de boa intenção do magistrado, mas sim de uma estrutura que reduza a influência de decisões anteriores no julgamento final. Sendo assim, a criação do juiz das garantias se justifica como uma salvaguarda essencial da imparcialidade judicial, contribuindo para a consolidação de um processo penal mais justo e equilibrado, alinhado aos preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos.

2.1 Origem e conceito do Juiz das Garantias

O instituto do juiz das garantias tem suas origens na Itália¹⁰, mais especificamente no sistema jurídico do país, uma vez que foi criado com a finalidade de proteger os direitos fundamentais do indivíduo durante a fase de investigação criminal. A ideia surgiu no contexto da reforma do processo penal italiano de 1988, como parte de uma série de mudanças legislativas destinadas a melhorar a imparcialidade e a eficiência do processo penal, além de garantir a proteção dos direitos do acusado desde o início da persecução criminal.

O modelo italiano estabeleceu um juiz específico para supervisionar a investigação e autorizar medidas que envolvem restrições aos direitos fundamentais do acusado, como prisões cautelares, interceptações telefônicas e buscas domiciliares. Esse juiz das garantias é distinto daquele que irá atuar na fase de julgamento, com o objetivo de evitar que o magistrado que decide sobre a culpa ou a inocência de um réu também tenha atuado nas fases anteriores do processo, garantindo maior imparcialidade. (CNJ, 2020)

Esse conceito, trazido de forma pioneira pela Itália, foi adotado por diversos países ao redor do mundo, incluindo o México, onde o juiz das garantias também exerce funções

¹⁰ Para tanto Costa et al. apud Poli(2022): O juiz das garantias teve sua origem na Itália, na década de oitenta, com a figura do *giudice per le indagini preliminari*. Esse sujeito processual ficou responsável por atuar durante a investigação preliminar, possuindo atribuições de garantia e controle da legalidade dessa fase da persecução. Posteriormente, essa figura foi inserida nos Códigos de Processo Penal de vários países (v.g. europeus, latino-americanos), como forma a adequar as estruturas processuais ao sistema acusatório, tendo em vista que se mostrava como o modelo mais adequado à realidade jurídico-penal daquela época. Dentre elas se destacam alguns países latino-americanos (v.g. Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Venezuela, Paraguai, Bolívia, Chile, entre outros), os quais eram, até a década de noventa, marcados pelo sistema inquisitório, decorrente de um Sistema de Justiça Criminal autoritário, fruto do período ditatorial.

semelhantes, supervisionando a investigação e protegendo os direitos dos acusados na fase inicial do processo penal. No Brasil, o modelo foi implementado com a Lei nº 13.964/2019, como parte do Pacote Anti Crime.

O instituto do juiz das garantias é comum em países como Itália e México, e pode ser descrito como o magistrado incumbido exclusivamente da fase de investigação criminal, sendo distinto do juiz que atuará julgando o mérito propriamente, na fase da ação penal. Este juiz é responsável por decidir sobre medidas que envolvem a reserva de jurisdição, como prisões cautelares, busca e apreensão domiciliar, interceptações telefônicas, entre outras, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais do indivíduo na fase da investigação quando ainda não há propriamente um processo judicial. (MOREIRA, 2023)

Na sua atuação contemporânea, o papel do juiz na fase investigatória é essencialmente de assegurar a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas, uma vez que esses direitos podem ser limitados ou até mesmo cassados na fase de investigação. É nesse cenário que surge o juiz das garantias, que age como um verdadeiro defensor - ou garante - dos direitos constitucionais que podem ser afetados durante a investigação criminal.

A Lei nº 13.964/2019 estabelece um modelo em que o juiz limita sua atuação à investigação criminal, afastando-se da condução da ação penal a partir do momento em que a denúncia ou queixa é oferecida. De maneira que, este instituto trazido pelo pacote anti crime está intrinsecamente ligado a efetivação do garantismo penal de Luigi Ferrajoli¹¹, tendo em vista que busca assegurar que as decisões sejam tomadas conforme a lei, assegurando que nenhum direito individual seja cerceado sem o devido processo legal para tanto, protegendo assim o acusado de eventuais excessos e arbitrariedades do sistema penal. Para tanto, após a atuação do juiz na fase preliminar, a responsabilidade pelo processamento e julgamento do processo penal passa, então, para outro magistrado, que será responsável pelo julgamento do mérito.

2.2 O Juiz das garantias na Lei nº 13.964/2019

O Juiz das Garantias, instituído pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anti Crime, representou uma inovação significativa no sistema processual penal brasileiro. Seu escopo primordial é assegurar a imparcialidade e a efetivação dos direitos fundamentais do acusado desde a fase de investigação, sendo uma medida de reforço à proteção dos princípios

¹¹ O garantismo penal, desenvolvido por Luigi Ferrajoli, é uma teoria jurídica que visa limitar o poder punitivo do Estado através de um conjunto de garantias processuais e penais. Essas garantias são vistas como essenciais para proteger os direitos individuais e a liberdade em face do sistema penal.

constitucionais, especialmente o da presunção de inocência¹² e o contraditório. Logo, o juiz das garantias foi inserido no ordenamento jurídico com a finalidade de aprimorar a tutela dos direitos humanos no contexto da persecução penal.

A previsão normativa desse instituto encontra-se postulada no Art 3-B do Código de Processo Penal, no qual dispõe do seguinte:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é **responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais** cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

I - **receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - **receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão**, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - **zelar pela observância dos direitos do preso**, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - **ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - **decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar**, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - **prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar**, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - **decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas** consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - **prorrogar o prazo de duração do inquérito**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IX - **determinar o trancamento do inquérito policial** quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - **requeritar documentos**, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

XI - **decidir sobre os requerimentos de:**

a) **interceptação telefônica**, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) **afastamento dos sigilos fiscal**, bancário, de dados e telefônico;

c) **busca e apreensão domiciliar**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

d) **acesso a informações sigilosas**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

e) **outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais** do investigado;

XII - **julgar o habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - **determinar a instauração de incidente de insanidade mental**;

XIV - **decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa**, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - **assegurar** prontamente, quando se fizer necessário, **o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal**, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

¹² Segundo Renato Brasileiro (2020): Do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento, objeto de estudo nos próximos tópicos. Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência.

XVI - **deferir pedido de admissão de assistente técnico** para acompanhar a produção da perícia;
 XVII - **decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada**, quando formalizados durante a investigação;
 XVIII - **outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo**.
 (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)(Grifo da autora)

Este juiz possui uma série de atribuições específicas que se concentram, predominantemente, nas fases iniciais da persecução penal, e sua atuação é voltada para a fiscalização da legalidade do processo, resguardando os direitos do acusado. As principais atribuições deste magistrado podem ser divididas em três eixos, sendo eles o controle da investigação, análise e decisão sobre medidas cautelares e garantia de direitos fundamentais. (LOPES, et al., 2023)

De maneira que, incumbe ao juiz das garantias inicialmente, a realização da fiscalização da legalidade da apuração criminal realizada pela autoridade policial. Ele atua no sentido de garantir que as diligências investigatórias, como a obtenção de provas, sigam os parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal (CPP). Entre as medidas que podem ser autorizadas, estão as interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico, bem como a realização de buscas e apreensões.

Além disso, este juiz é responsável por autorizar ou revogar medidas cautelares¹³, como a prisão preventiva, a prisão temporária¹⁴ e outras medidas que restringem a liberdade do

¹³ Art 3-B. V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

¹⁴ Art. 1º Caberá prisão temporária: (Vide ADI 3360) (Vide ADI 4109)

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º) ;

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º) ;

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único) ; (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único) ; (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único) ; (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º) ;

investigado. Sua atuação é crucial para garantir que tais medidas não sejam desproporcionais, sendo indispensável a fundamentação adequada que demonstre a necessidade e a adequação da medida adotada ao caso concreto.

Em seguida, ele é responsável pela análise e autorização de medidas invasivas da privacidade, como interceptações telefônicas, quebras de sigilo fiscal, bancário e telemático, bem como a realização de buscas e apreensões, sempre com o intuito de garantir que tais medidas respeitem os direitos do indivíduo e estejam devidamente fundamentadas, a fim de evitar que ocorra por exemplo casos de *fishing expedition*¹⁵.(SILVA, et al., 2019)

Caso haja decisões de primeiro grau que envolvam medidas cautelares, o juiz das garantias pode revisá-las, analisando sua legalidade e adequação, e podendo revogar ou modificar tais decisões, garantindo que o processo se desenvolva dentro dos parâmetros constitucionais. Incumbe também ao juiz das garantias o exercício do controle da legalidade das provas produzidas, decidindo sobre sua admissibilidade no processo, conforme os princípios do devido processo legal e da proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Por fim, a figura do juiz das garantias, portanto, visa assegurar que a apuração do delito se realize de maneira imparcial e justa, respeitando a Constituição e os direitos do acusado, contribuindo para a construção de um processo penal mais equilibrado e justo no Brasil. Ao

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificada pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

¹⁵A atuação do juiz das garantias é fundamental para prevenir o que se conhece como “pescaria probatória” (*Fishing Expedition*), prática que tem suas raízes no final da Idade Média inglesa e que ganhou notoriedade nos Estados Unidos. Essa prática consiste na realização de buscas e apreensões sem a devida fundamentação, contrariando o princípio da causa provável, que exige um suporte fático externo e independente da subjetividade do agente público. A causa provável, nesse contexto, serve como base sólida e objetiva para autorizar medidas que restrinjam direitos fundamentais, garantindo que a investigação não se transforme em uma busca indiscriminada por provas.

O controle da legalidade exercido pelo juiz das garantias, portanto, atua como um filtro essencial, impedindo que provas obtidas de maneira irregular ou por meio de “pescarias” se infiltrem no processo penal. Esse controle não se limita apenas a coibir abusos, mas também a preservar a integridade do sistema processual, evitando que o “encontro fortuito” – a obtenção de provas sem a finalidade declarada inicialmente – seja utilizado como justificativa para a produção de provas que não passaram por um crivo rigoroso de legalidade.

Retomando as diretrizes do direito americano, o qual tem sido fonte para discussões e adaptações no ordenamento brasileiro (como evidenciado pelo art. 157 do CPP), percebe-se que o regime da prova ilícita, quando não devidamente controlado, pode ocasionar graves inconsistências. Essas inconsistências decorrem do desrespeito ao princípio constitucional que veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos (CR, art. 5º, LVI), comprometendo, assim, a própria essência do devido processo legal. Dessa forma, a intervenção do juiz das garantias emerge como um mecanismo indispensável para assegurar que apenas provas legalmente produzidas e fundamentadas possam influenciar a formação do convencimento judicial, preservando a justiça e a legitimidade das decisões no processo penal.

transferir para um juiz distinto da figura do juiz de instrução e julgamento a responsabilidade pelo controle da legalidade na fase investigativa, busca-se preservar a imparcialidade do magistrado que conduzirá o julgamento do mérito, minimizando potenciais conflitos de interesse que poderiam comprometer a integridade do processo.

3 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL E ANÁLISE COMPARADA

3.1 Experiência internacional do Juiz das Garantias - Chile

No Chile assim como no Brasil, o sistema penal tinha uma estrutura inquisitorial, onde nem sequer havia a figura do órgão de acusação, de maneira que foi necessária uma reforma processual¹⁶ profunda para que a experiência chilena com o juiz das garantias se tornasse um exemplo relevante de separação de funções judiciais dentro do sistema processual penal. O Chile adotou essa figura como parte da reforma processual penal iniciada nos anos 2000, substituindo o modelo inquisitorial pelo acusatório. (CARVALHO, et al., 2020)

Pré reforma processual, as funções de investigar, acusar e julgar recaíam todas sob o mesmo ator: o juiz. De maneira que, com a reforma processual, foi adotado o sistema processual acusatório, pautado nos princípios da oralidade e publicidade, para tanto foi necessário a criação do órgão de acusação, a fim de realizar as separações das funções a serem desempenhadas para a efetividade do julgamento do processo penal chileno. De modo que, nos dias atuais o sistema é subdividido em três fases, sendo elas: a fase da investigação, a fase intermediária, também compreendida sob a competência do juiz das garantias, e esta se estende até o despacho que confere abertura fase do juízo oral, para marcação da audiência de julgamento. (RÍOS, 2021)

Após a reforma, o Chile adotou um sistema processual dividido em três fases, onde a fase do julgamento fosse majoritariamente oral, esta é uma tendência processual que se dá em razão da substituição do modelo inquisitorial¹⁷ onde em regra o processo era sigiloso e cartorário. De maneira que, em contraposição ao antigo modelo, no sistema acusatório, o modo de julgamento é em audiência pública, oral, onde irá se possibilitar o contraditório às partes. Simultaneamente a isso, o juiz cede o controle central do processo e da utilização de qualquer meio de obtenção de prova que outrora era possível utilizar em busca da verdade real. De maneira que no modelo atual, o que se busca é um equilíbrio entre a verdade real e a verdade material, não será aceito que para alcançar este equilíbrio, as agências investigativas se utilizem de qualquer meio de obtenção de prova.

¹⁶ Na própria América do Sul, existem cada vez mais ordenamentos que têm acolhido a figura do juiz das garantias, com algumas alterações. No Chile (2005) e na Argentina (2019), por exemplo, promoveram-se recentemente reformas processuais com o objetivo de se ajustar a investigação preliminar ao modelo acusatório. Seguindo a tendência penal europeia, esses Estados atribuíram a titularidade da investigação criminal ao Ministério Público e passaram aos Magistrados o poder de controlar os limites dessa fase pré-processual, reduzindo sua iniciativa probatória. (Streck, Lenio; Zanchet, Guilherme, 2021)

¹⁷ Nesse sentido, Maya(2018) argumenta que: Observados os limites do presente ensaio, merece destaque aqui a fase investigatória. E quanto a este ponto, calha ressaltar a tendência verificada em países como Chile, Paraguai e Colômbia, assim como em algumas províncias argentinas, dentre elas a capital federal, Buenos Aires. Com o intuito de superar os problemas característicos do modelo inquisitivo e de se alinhar ao sistema acusatório, as novas legislações optaram por uma fase preliminar desformalizada, criativa, a cargo do Ministério Público e sob controle de um juiz de garantias

Dentre as principais competências do juiz das garantias no Chile encontram-se o controle da legalidade da prisão e das investigações, decisões sobre medidas cautelares, como prisão preventiva e busca e apreensão, a supervisão das diligências de coleta de prova que afetem direitos fundamentais, como interceptação telefônica e perícias, avaliação da decisão do Ministério Público (*Fiscalía*) de arquivar ou prosseguir com a investigação, podendo determinar a continuidade da apuração mediante solicitação da vítima e por fim, homologação de acordos de suspensão condicional do processo e acordos reparatórios.

Nessa esteira, Riego et al. (2000):

São funções do juiz de garantias chileno: a) autorizar judicialmente os requerimentos do Ministério Público para medidas que privem, restrinjam ou perturbem os direitos assegurados na CF; b) conduzir as audiências da fase de investigação e decidir os incidentes que nela se verifiquem; c) decidir sobre a liberdade ou prisão preventiva dos suspeitos; d) dirigir a audiência preparatória do júízo oral; e e) decidir o procedimento abreviado

Por sua vez, o *juetz de garantías* no Chile tem sua atribuição subdividida em duas etapas: na primeira onde é feito de fato o controle da legalidade de todos os atos realizados em fase de investigação. Na sequência, o juiz das garantias tem uma etapa intermediária onde ele pode analisar as provas produzidas para deferi-las, de maneira a definir quais provas estão aptas a seguir para a etapa de julgamento. (FRÍAS, 2020)

Tendo em vista que, o juiz deve atuar não mais como parte, mas como julgador imparcial em posição equidistante da defesa e da acusação, lhes possibilitando paridade de armas no julgamento. Nesse aspecto, o juiz das garantias toma todas as medidas cabíveis e necessárias para assegurar que os magistrados que irão julgar o mérito estejam integralmente alheios às decisões tomadas na fase de investigação e provas produzidas em fase investigativa. De modo a preservar a imparcialidade do colegiado responsável pelo julgamento do mérito. (CARVALHO et al., 2020)

Logo, o maior desafio na reforma processual chilena era instituir os pilares primordiais para um processo democrático, nesse sentido, se afastando da cultura inquisitorial foram criadas duas funções atribuídas aos juízes: o juiz de garantias e o júízo oral. Nesse ínterim, o juiz garante chileno atua exclusivamente nas fases iniciais do processo, sendo estas compreendidas às fases de investigação e intermediária, contida na competência do juiz garante. Sua principal função é zelar pela legalidade dos atos investigativos e garantir os direitos fundamentais do investigado e das demais partes envolvidas. Sendo esta sua função primordial, ele não participa do julgamento final do caso, evitando qualquer possível contaminação cognitiva decorrente do

contato prévio com as provas colhidas e por ele deferidas na fase intermediária, oriundas da fase investigativa.

O marco inicial da competência do juiz das garantias chileno tem início com a formalização da investigação criminal pela *Fiscalía* (órgão do Ministério Público que atua conjuntamente à polícia) e se encerra na audiência de preparação do julgamento. Na sequência, há uma fase intermediária de atuação do juiz das garantias, durante a etapa intermediária do processo, o juiz pode analisar se as provas apresentadas pelo Ministério Público respeitam os direitos fundamentais e, caso contrário, pode rejeitá-las antes de seguir para julgamento. Além disso, o juiz de garantias chileno pode arquivar investigações se houver prova cabal da inocência do investigado ou se a conduta for manifestamente atípica, o que implica um controle substancial sobre a qualidade das provas antes do julgamento. No momento em que a acusação formal é apresentada, o caso passa para um tribunal diferente, onde se inicia a etapa de julgamento. (CNJ, 2025)

No que se refere à fase inicial de investigação, diferentemente do Brasil, no Chile a *Fiscalía* (órgão equiparado ao Ministério Público), atua conjuntamente com a Polícia civil, de modo que não há discussão quanto a quem é o presidente do inquérito policial¹⁸. Na sequência, as provas produzidas são levadas ao juízo garante, que ao analisar, irá deferir ou não, na fase intermediária. Na sequência, as provas produzidas serão microfilmadas e disponibilizadas para conferência da defesa, que também pode solicitar a produção de provas, o que de certa forma pode promover a defesa ativa (se defender provando), que é um ponto extremamente benéfico para o investigado e seu defensor, porque lhes permite estabelecer melhor uma estratégia defensiva. (RAVAZZANO, 2016)

Na sequência, ocorre na fase intermediária o juiz garante irá analisar a legalidade das provas para definir aquelas que estão aptas a serem levadas ao julgamento do mérito e desentranhar as que não estão. Nessa fase haverá uma audiência de preparação do julgamento. Nesse sentido, Carvalho et al. (2020):

Na audiência de preparação do julgamento, o promotor deduz a acusação escrita, mas oralmente,¹⁹ e especifica as provas que pretende utilizar. A defesa é ouvida sobre a

¹⁸ No Brasil o presidente do inquérito é o delegado de polícia. No entanto, muito embora o delegado é quem preside o inquérito, ao final do procedimento investigatório é necessário relatar tudo que ocorreu na fase investigativa, e o relatório e provas produzidas serão analisados pelo Ministério Público, que por sua vez pode solicitar novas provas se julgar necessário, por isso a discussão sobre quem realmente preside o inquérito. Nesse sentido, Anselmo(2015): O panorama contemporâneo da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, delineado pelo texto constitucional e pela Lei 12830/13, confere clara função investigatória à autoridade policial, com evidentes marcas de exclusividade, autonomia e discricionariedade. Por outro lado, é dada ao órgão ministerial uma função fiscalizadora, de notável importância, colocando-o como órgão de controle de legalidade da Polícia Judiciária, seja por meio do seu poder requisitório, seja por meio de manifestações posteriores às representações do delegado de polícia, emanados por meio de parecer.

acusação e igualmente específica as suas provas. Nenhum documento escrito é apresentado ao juiz 20, mas a defesa tem direito de conhecer o que o MP apurou 21. Ao final da audiência o juiz defere ou indefere as provas pretendidas pelas partes e dita o auto de abertura do júízo oral, que será levado ao conhecimento dos julgadores em outra audiência, denominada júízo oral.

Após a atuação do juiz das garantias, o julgamento ocorre perante um tribunal colegiado, composto por três juízes, que não tiveram nenhum contato anterior com o caso ou com as provas produzidas em fase de investigação preliminar, o que os mantém objetiva e subjetivamente imparciais. Sendo assim, essa separação entre o juiz das garantias e o tribunal de julgamento é essencial para garantir a imparcialidade do processo, impedindo que o magistrado que analisa a legalidade da investigação tenha influência sobre o julgamento de mérito. Essa fase, chamada de *juicio oral*, segue os princípios da oralidade, publicidade e contraditório. De modo que, na fase do júízo oral, o tribunal decide com base exclusivamente nas provas apresentadas durante o julgamento, desconsiderando informações da investigação prévia que não tenham sido submetidas ao contraditório, reforçando o princípio de que a decisão deve se basear apenas nos elementos expostos sob debate entre as partes. (RÍOS, 2021)

Nessa esteira, o princípio da oralidade é primordial na experiência chilena, como todo princípio, este também tem excepcionalidades, segundo Carvalho et al. (2020):

O julgamento é realizado na audiência de *juicio oral*, que é um tribunal coletivo composto por três juízes. Excepcionalmente, o *juicio oral* pode acontecer em julgamento monocrático pelo juiz de garantias, nos casos de menor complexidade e reunidas algumas condições previstas em lei. O júízo oral também segue o princípio da oralidade, não se podendo utilizar documentos escritos 26. Só se admite a leitura de depoimentos para avivar a memória da pessoa que está declarando, com o fim de superar contradições e para esclarecimento do que está sendo narrado 27. Excepcionalmente, o tribunal pode deferir a realização de prova não arrolada e não deferida se a parte demonstrar que não sabia de seu conhecimento 28. Ao final da produção das provas e dos debates, o tribunal passa a julgar a causa. Em caso de sentença condenatória deve se ater à acusação, mas o tribunal pode classificar diferentemente ou incluir agravantes desde que permita o debate prévio sobre elas.

Logo, a oralidade não é somente um princípio ou mera formalidade, representa na verdade, a adoção de um processo mais célere e acessível às partes. E ainda, a medida em que confere ao processo publicidade, confere também maior dinamismo no que tange aos procedimentos de investigação e audiências, que antes eram dotadas de diversas formalidades.

Há ainda, outras experiências do Chile que podem ser úteis para o Brasil, em primeiro ponto, os investigados podem solicitar ao juiz de garantias que solicite à Fiscalía a realização de diligências que podem resultar em provas a seu favor, de maneira que isso contribui para a investigação defensiva dos investigados com poucos recursos financeiros para produção probatória individual. Nesse sentido, a investigação defensiva trata-se de uma forma ativa de

defesa, normalmente, o ônus de provar os fatos imputados ao investigado é da acusação, portanto o investigado não tem o dever de produzir provas. No entanto, a promoção da investigação defensiva configura-se como um dos meios mais eficazes e céleres para demonstrar a ausência de responsabilidade do acusado pelo crime que lhe é imputado, contribuindo para o afastamento das alegações. (TALON, 2020)

Em segundo ponto, a sistemática de arquivamento confere competência a Fiscalia para deixar de investigar quando se tratar de fato atípico ou tiver sido extinta a punibilidade do agente, salvo em casos de pena grave ou crime cometido por funcionário público. Enquanto isso, o *juiz de garantias* tem competência para promover o arquivamento quando o caso ultrapassar o prazo estabelecido para a investigação. Para além disso, este juiz também tem competência para promover o arquivamento em caso de exceção de incompetência, litispendência, coisa julgada e extinção da responsabilidade penal. No entanto, o juiz das garantias não pode promover o arquivamento por insuficiência probatória, isso porque, para tal arquivamento seria necessário exprimir uma espécie de antecipação de juízo, o que não lhe cabe, tendo em vista ser essa a competência do juízo oral. (CARVALHO et al. 2020)

Do exposto, é possível exprimir que o juiz de garantias, portanto, não interfere na formação do juízo de mérito sobre a culpa ou inocência do acusado, de maneira que, sua função é única e exclusivamente garantir que o processo respeite os direitos fundamentais e assegurar que a investigação ocorra dentro dos parâmetros legais estabelecidos por lei. Por sua vez, o modelo chileno de juiz das garantias fortalece o sistema acusatório e garante a imparcialidade do julgamento, isso porque a separação entre a fase investigativa e a fase decisória evita que o juiz responsável pelo julgamento seja influenciado por elementos colhidos na investigação sem contraditório. Essa experiência tem sido citada como referência para outros países que buscam reformar seus sistemas processuais penais.

3.2 Análise comparada

A adoção do juiz das garantias em cada país foi influenciada pelo seu contexto histórico e político, partindo desse pressuposto, é sabido que, na América Latina em específico, tem-se historicamente a existência de regimes autoritários, o que por consequência, traz consigo um processo penal inquisitorial onde o juiz é julgador e parte ao mesmo tempo. No Chile, por exemplo, a transição de regimes autoritários para democracias impulsionou reformas que separam as funções de investigação e julgamento, garantindo maior imparcialidade no processo penal. (CARVALHO, et al., 2020)

No Brasil, o histórico de centralização das funções judiciais em um único magistrado reflete a influência do modelo inquisitorial, dificultando a adoção imediata do juiz das garantias. O receio de que o novo modelo possa sobrecarregar o sistema judiciário e dificultar investigações reflete uma resistência estrutural enraizada no sistema processual penal brasileiro. (CUNHA, et al. 2024)

Os principais benefícios promovidos pelo juiz das garantias estão relacionados à imparcialidade judicial, à proteção dos direitos fundamentais e ao fortalecimento do sistema acusatório na medida em que há separação entre as funções de investigação e julgamento, e esta por sua vez impede a contaminação cognitiva do juiz, garantindo que o magistrado possa avaliar a prova de maneira objetiva.

É inegável que nos países onde o juiz das garantias foi implementado, observa-se uma maior proteção dos direitos fundamentais e um aprimoramento da imparcialidade judicial. No Chile e no México, o impacto da implementação do juiz das garantias foi positivo na redução de prisões preventivas desnecessárias e na fiscalização da legalidade das provas. Esses países demonstram que a separação entre as funções investigativas e decisórias fortalece o sistema penal e previne condenações baseadas em provas ilícitas.

No Brasil, um entrave relevante é a falta de infraestrutura para designar juízes exclusivos para a fase investigativa. Isso porque, em comarcas menores, onde há poucos magistrados, a implementação do juiz das garantias pode gerar lentidão processual e dificuldades logísticas. No entanto, para que a implementação seja eficaz, é necessária uma adaptação e reestruturação do Poder Judiciário, incluindo a ampliação do número de magistrados e a regionalização das competências do juiz das garantias.

Nesse sentido, no que se refere a reforma processual chilena, Maya argumenta que:

A reforma processual penal do Chile foi muito além da mera modificação legislativa, alcançando questões estruturais, econômicas e culturais. O investimento financeiro no sistema de justiça criminal foi elevado, alcançando 2% do PIB nacional; as instituições essenciais ao funcionamento de um modelo acusatório de processo foram criadas, notadamente Ministério Público e Defensoria Pública, novos edifícios foram construídos e novos cargos de juízes foram criados. Além disso, houve investimento em capacitação, viabilizando que os antigos magistrados e servidores do Poder Judiciário compreendessem a essência da reforma e a ela aderissem. De outro lado, planos de aposentadoria foram incentivados, respeitando a opção daqueles que não pretendiam adaptar-se ao novo. Ademais, a implementação da reforma foi gradativa, iniciando-se pelas comarcas menores, no extremo do país, com implementação na capital quando já decorridos mais de cinco anos, o que viabilizou a resolução prévia de pontos de estrangulamento.

Tão logo, é possível deduzir que de fato, para implementação do instituto no Brasil é necessário uma reforma gradativa, e para tal medida é possível utilizar as medidas adotadas

pelo Chile como parâmetro para a implementação no sistema brasileiro. Se por um lado, há resistência cultural e institucional, por outro lado, é possível oferecer incentivos e melhorias para que se demonstrem receptivos à mudança. Já no que se refere aos aspectos estruturais e financeiros, para qualquer mudança que se faça, será necessário empregar investimentos fiscais.

Da experiência internacional é possível exprimir que a implementação do juiz das garantias tem potencial para fortalecer a imparcialidade do sistema penal brasileiro. E ainda, levando em consideração a estrutura acusatória do julgamento adotada no sistema chileno, se esta mesma fosse aplicada ao Brasil, seria possível a exclusão do juízo de admissibilidade feito pelo juiz do julgamento no recebimento da denúncia ou queixa, tendo em vista que a competência do juiz das garantias se encerraria na preparação para a audiência para o julgamento colegiado. No entanto, é necessário adaptar o modelo às particularidades do Judiciário nacional, garantindo infraestrutura adequada e capacitação dos magistrados. Sendo assim, a adaptação do sistema processual brasileiro segundo a experiência chilena reside principalmente na alteração do marco da competência temporal do juiz das garantias, assim como, na estrutura acusatória da audiência de julgamento do mérito em si. (CNJ, 2025)

De maneira que, a experiência internacional comprova que a implementação do juiz das garantias contribui para um sistema penal mais equilibrado, prevenindo abusos investigativos e reforçando a imparcialidade judicial. A análise dos casos estudados mostra que, em países como Chile, a separação entre as funções de investigação e julgamento resultou em um maior controle sobre a legalidade das provas e na redução de decisões arbitrárias.

A análise do modelo internacional evidencia que a imparcialidade é um dos pilares centrais na busca por um sistema penal mais justo. Em países como Chile, a separação entre as funções de investigação e julgamento, através da figura do juiz das garantias, contribuiu para reduzir a contaminação cognitiva – ou seja, o risco de que um magistrado, ao participar ativamente da investigação, forme convicções que prejudiquem sua capacidade de julgar com imparcialidade. Essa separação, portanto, reforça a proteção dos direitos fundamentais e assegura que o julgamento seja fundamentado apenas em provas produzidas de forma lícita e contestada pelo contraditório. (CARVALHO, et al. 2020)

Entretanto, a experiência também aponta para desafios relevantes: é possível que a sobreposição de funções entre o juiz de instrução e o juiz de julgamento promova certos atrasos processuais. Isso evidencia que, embora a teoria da separação de funções seja robusta, sua efetivação prática depende de uma estrutura judiciária suficientemente articulada e equipada. Essa lição é particularmente relevante para o Brasil, onde a concentração de funções judiciais em um único magistrado é historicamente marcada por um modelo inquisitorial. Assim, a

implementação do juiz das garantias demanda não só uma mudança legislativa, mas também uma reestruturação organizacional do sistema judiciário para evitar sobrecargas e garantir a efetividade da implementação do instituto.

No que se refere a sistematização de arquivamento no sistema processual chileno é muito distinta da sistemática brasileira. No Brasil, o Pacote Anti Crime que trouxe o juiz das garantias para o ordenamento brasileiro também alterou a sistemática de arquivamento do inquérito policial. Enquanto no Chile, a Fiscalía por sua vez, pode deixar de investigar quando se tratar de fato atípico, ou ainda, quando tiver sido extinta a punibilidade do agente, salvo em casos de pena grave ou crime cometido por funcionário pública, já a figura do juiz garante tem competência para promover o arquivamento quando por exemplo, for ultrapassado o prazo estabelecido para a investigação, que no Chile é de 2 anos. Cumpre salientar que, para além das atribuições já mencionadas, o juiz das garantias detém a prerrogativa de determinar o arquivamento do inquérito em hipóteses específicas, tais como a exceção de incompetência, a litispendência, a coisa julgada e a extinção da punibilidade. Todavia, não lhe é conferida a possibilidade de arquivar por insuficiência probatória, haja vista que tal permissão importaria em antecipação de juízo sobre o mérito, o que afrontaria a lógica do sistema acusatório e invadiria a esfera de competência do juízo da instrução e julgamento. (CARVALHO, et al. 2020)

Por fim, a reflexão sobre a imparcialidade e a justiça nos casos internacionais revela que a adoção de um modelo que isola as fases investigativa e decisória possui um forte potencial para promover um julgamento mais justo e transparente. Contudo, a efetividade desse modelo depende de uma adaptação cuidadosa às realidades e desafios locais, de forma que a reestruturação processual não se torne apenas uma mudança formal, mas sim um avanço concreto na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça. Essa perspectiva convida o sistema jurídico brasileiro a repensar suas estruturas e a buscar uma reforma que harmonize os ideais de imparcialidade com as necessidades práticas do contexto nacional.

No entanto, para que haja plena eficácia quanto ao que se pretende com a implementação do juiz das garantias, é necessário que a aplicação se dê, tal qual ocorre no Chile, onde o juiz garante tem poderes para desentranhar as provas ilegais produzidas em fase de investigação, a fim de evitar eventual continuação do juiz que irá julgar o mérito. Para além disso, a audiência de preparação do julgamento, se implementada no Brasil, pode trazer mais clareza quanto ao procedimento e quanto às provas que serão utilizadas pelo MP para acusação em juízo, o que permitiria aos investigados maior possibilidade de posicionar sua estratégia defensiva.

A partir da análise dos modelos internacionais, diversas lições e adaptações podem ser extraídas para o contexto brasileiro. Em primeiro lugar, a separação clara entre as funções de investigação e julgamento, presente em países como Chile, pode contribuir para reduzir a contaminação cognitiva do magistrado. Essa divisão não apenas assegura que o juiz responsável pelo julgamento não seja influenciado por elementos produzidos na fase investigativa, mas também reforça a proteção dos direitos fundamentais dos investigados, elemento crucial para o fortalecimento do sistema acusatório no Brasil.

Logo, a experiência internacional ressalta a importância de uma adaptação sistêmica gradual e contextualizada. Para o Brasil, é fundamental que a implementação do juiz das garantias venha acompanhada de uma reestruturação processual que leve em conta as peculiaridades históricas, regionais e institucionais do país e de cada estado brasileiro em face de sua larga extensão territorial. Isso significa não apenas modificar o arcabouço legislativo, mas também promover uma mudança cultural e organizacional dentro do Judiciário, a fim de evitar sobrecargas e garantir a efetividade do novo modelo.

Por fim, como se exprime da análise comparada entre a experiência brasileira e a experiência internacional do Chile, partindo do pressuposto de que seria o sistema acusatório amplamente conhecido e difundido internacionalmente, não se pode promover um sistema acusatório onde o juiz ainda tem poderes para produzir e perseguir a prova. No sistema acusatório, o juiz não é parte, de maneira que conceder ao juiz a possibilidade de produzir provas é uma característica incondizente com o sistema acusatório, por ser esta intrínseca ao sistema inquisitorial. Por sua vez, a delimitação de funções deve ser lógica e clara, para que os efeitos do juiz das garantias não sejam mitigados, é impositivo que sua competência se dê até o recebimento da denúncia, ou ainda, como se denota da experiência analisada, até a preparação da audiência, sob pena de prejudicar a imparcialidade do juiz julgados, e consequentemente, inutilizar a figura de conservador do juiz das garantias. Na sequência, outra característica intrínseca ao sistema acusatório é o princípio da oralidade, tendo em vista que a audiência de julgamento ocorre em audiência pública e oral, a razão de ser desse princípio é dar maior publicidade ao processo, que outrora era dotado de sigilo. (BINDER apud CNJ, 2025)

4 DESAFIOS E CRÍTICAS À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

4.1 Suspensão da implementação pelo STF

A implementação do juiz das garantias no Brasil foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) pouco antes de sua entrada em vigor, gerando um intenso debate jurídico sobre a constitucionalidade do instituto e seus impactos no sistema de justiça criminal. A suspensão foi determinada pelo então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, em 22 de janeiro de 2020, no âmbito da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Essa decisão interrompeu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anti Crime, que estabeleciam o juiz das garantias.

O principal argumento para a suspensão foi a falta de tempo hábil para a implementação da nova estrutura judicial em todo o país. O ministro Dias Toffoli destacou que o novo modelo exigiria mudanças significativas na organização do Judiciário, especialmente nas comarcas menores e nos tribunais que possuem um número reduzido de magistrados. Assim como, indicou a necessidade de que a criação do juiz das garantias deveria ser acompanhada de um planejamento adequado para evitar desigualdades regionais na sua aplicação.

Além disso, a suspensão levou em consideração os questionamentos sobre a constitucionalidade do instituto, especialmente no que diz respeito à separação dos poderes e à autonomia dos tribunais para definir a organização interna da magistratura. Argumentava-se que a imposição do juiz das garantias pelo legislador poderia violar o princípio da reserva de administração do Judiciário, interferindo na forma como os tribunais estruturam suas competências e suas divisões internas. Outro ponto destacado foi a ausência de previsão orçamentária específica para viabilizar a implementação do juiz das garantias. Muitos tribunais alegaram que não possuíam estrutura suficiente para designar juízes exclusivos para a fase de investigação criminal, especialmente nas regiões onde há poucos magistrados disponíveis.

A constitucionalidade do juiz das garantias foi analisada pelo STF no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ocorrido em julho de 2023. Na decisão, a maioria dos ministros considerou que o instituto é constitucional, mas determinou que sua implementação ficasse a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), garantindo que os tribunais tenham autonomia para estruturar sua aplicação de forma gradual e compatível com a realidade de cada região.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Edson Fachin defenderam que a figura do juiz das garantias é uma medida essencial para reforçar a imparcialidade no processo penal, garantindo que o juiz que atua na fase investigatória não seja

o mesmo que julgará o mérito da ação penal. Para esses ministros, a separação de funções fortalece o princípio do juiz natural e evita que o magistrado responsável pelo julgamento seja influenciado por elementos informais da investigação.

Por outro lado, ministros como Cármen Lúcia e Luiz Fux manifestaram preocupações quanto à viabilidade prática do modelo, especialmente diante das desigualdades estruturais do Poder Judiciário brasileiro. Argumentou-se que, em muitas regiões, a implementação do juiz das garantias seria inviável sem um aumento significativo do número de magistrados, o que poderia comprometer a celeridade processual.

O que se vê, das decisões dos ministros, nada mais é do que resistência institucional à adoção do juiz das garantias, devido ao necessário afastamento e descentralização do poder que outrora residia integralmente nas mãos do juiz julgador. Nesse sentido, Tainá Ferreira (2020):

A contrariedade das decisões dos Ministros do STF demonstra a dificuldade de tratar do afastamento do juiz da produção probatória de maneira total, inclusive indicando que existe uma mentalidade na qual o fim do processo penal não é a preservação de direitos, mas sim o alcance de uma suposta verdade real. O que se nota, até então, é que há uma necessidade urgente de enfrentamento da mentalidade inquisitória dos operadores de direito. As mudanças legislativas devem ser associadas com outras estratégias de ampliação da discussão da temática, pois somente assim o caminho para o sistema acusatório poderá se tornar menos tortuoso.

O STF, então, decidiu que a implementação do juiz das garantias não seria automática e imediata, mas sim progressiva, ficando sob a responsabilidade do CNJ, que deverá coordenar o processo de adaptação dos tribunais. Com o julgamento das ADIs, ficou estabelecido que o juiz das garantias é um instituto constitucional, mas sua efetiva aplicação dependerá das condições estruturais do Judiciário em cada estado. Essa decisão cria um cenário de incerteza sobre a uniformidade da aplicação do instituto, pois sua implementação poderá ser mais rápida em estados que possuem maior estrutura e mais lenta ou até inviável em regiões com escassez de magistrados.

A suspensão inicial da implementação do juiz das garantias pelo STF e o posterior julgamento das ADIs revelam as dificuldades estruturais e institucionais que cercam a adoção desse modelo no Brasil. Apesar de sua constitucionalidade ter sido reconhecida, a necessidade de uma regulamentação gradual e a dependência das condições dos tribunais criam um cenário de incerteza quanto à sua efetiva aplicação em todo o território nacional. O modelo traz inegáveis avanços no que se refere à imparcialidade e à proteção dos direitos fundamentais no processo penal, mas sua adoção plena ainda enfrenta desafios relacionados à organização judiciária, ao orçamento público e à resistência institucional.

4.2 Infraestrutura, logística no judiciário brasileiro e desigualdade regional

A implementação do juiz das garantias no Brasil, estabelecida pela Lei nº 13.964/2019, tem gerado discussões intensas no meio jurídico, principalmente no que tange aos desafios e críticas que envolvem sua adoção. Embora o instituto tenha como objetivo aprimorar a imparcialidade do processo penal, garantir a proteção dos direitos fundamentais do acusado e assegurar a legalidade da investigação criminal, sua implementação enfrenta obstáculos significativos. Um dos principais desafios refere-se à sobrecarga do Judiciário. O Brasil já enfrenta um sistema processual penal excessivamente volumoso, e a introdução de um juiz exclusivamente responsável pela fase de investigação pode resultar em um aumento considerável na carga de trabalho dos tribunais. Isso porque, a escassez de juízes e a infraestrutura precária em muitas localidades do país agravam esse problema, o que pode comprometer a efetividade do novo modelo. Além disso, a adaptação do sistema judiciário a essa mudança envolve uma reestruturação das práticas já consolidadas no âmbito da investigação criminal, o que demanda não apenas recursos materiais, mas também a capacitação específica dos magistrados. Haja vista que, a falta de treinamento adequado pode prejudicar a eficácia da implementação do instituto. (CNJ, 2020)

Outro ponto relevante é a resistência à mudança em regiões onde a implementação de novas estruturas judiciais é vista como uma complexificação desnecessária do processo. Em muitos casos, a separação das competências, com a atribuição do juiz das garantias à fase investigatória e outro magistrado à fase de julgamento, é vista como um entrave ao andamento célere dos processos. De maneira que a criação de mais uma instância decisória também pode gerar insegurança jurídica, uma vez que pode surgir a possibilidade de conflitos de competência entre os juízes, o que dificultaria a articulação de decisões que exigem urgência, como a revogação de prisões preventivas ou a autorização para medidas cautelares, como interceptações telefônicas. A crítica à insegurança jurídica se fundamenta na premência de decisões que, em alguns casos, necessitam de uma atuação mais integrada entre os diversos atores do processo penal, incluindo juízes, Ministério Público e Polícia.

Em termos de complexidade processual, a introdução do juiz das garantias pode ser vista como um fator de burocratização do sistema penal, com a multiplicação de instâncias decisórias. A crítica aponta que essa divisão poderia resultar em um aumento da duração do processo, prejudicando, especialmente, investigações que demandam agilidade, como aquelas relacionadas ao combate ao crime organizado. O risco é de que, com mais um ator no processo,

haja uma sobrecarga nas etapas processuais que, longe de garantir uma maior eficiência, acabe por resultar em uma maior morosidade, especialmente em casos complexos.

No que se refere a desigualdade regional na aplicação do instituto do juiz das garantias no Brasil é uma das questões mais complexas e desafiadoras no processo de implementação desse modelo. É de conhecimento geral que o Brasil, devido à sua imensa extensão territorial e à diversidade socioeconômica entre suas diferentes regiões, enfrenta um grande desafio na uniformização e eficácia de suas políticas públicas e, no caso específico, na implementação de inovações no sistema judiciário, como o juiz das garantias. Isso porque, a realidade das diferentes regiões brasileiras reflete desigualdades significativas, especialmente no que tange à infraestrutura judiciária, ao número de magistrados disponíveis e à capacitação dos profissionais do direito.

Nas grandes capitais e nas regiões mais desenvolvidas do país, como o Sudeste e o Sul, o sistema judiciário tende a ser mais estruturado, com maior número de juízes, recursos tecnológicos e melhores condições de trabalho. Nessas regiões, a implementação do juiz das garantias tem maior potencial de sucesso, uma vez que a infraestrutura judiciária permite que um juiz seja designado exclusivamente para a fase investigatória, sem sobrecarregar o sistema e garantindo a agilidade nas decisões. Além disso, devido ao acesso facilitado aos recursos tecnológicos, a capacitação dos magistrados nessas áreas é mais avançada, facilitando a adaptação a esse novo modelo.

Por outro lado, nas regiões Norte e Nordeste, que enfrentam uma série de desafios socioeconômicos e uma infraestrutura judiciária mais precária, a implementação do juiz das garantias pode ser particularmente difícil. Nessas regiões, a escassez de recursos financeiros, a falta de pessoal e a carência de juízes são problemas estruturais que dificultam a adoção plena do instituto. Em muitas dessas localidades, a sobrecarga de trabalho dos magistrados já é uma realidade, e a separação de funções entre o juiz das garantias e o juiz que irá julgar a ação penal pode ser praticamente impossível devido à escassez de juízes disponíveis para atuar em cada uma dessas fases. Isso pode resultar em um enfraquecimento do princípio da imparcialidade, que é justamente o objetivo central do juiz das garantias.

Ademais, a desigualdade no acesso à justiça também é um fator relevante. Nas regiões mais distantes dos grandes centros urbanos, o cidadão pode encontrar dificuldades significativas para acessar o sistema judiciário, seja pela falta de informação, seja pelas longas distâncias até os tribunais. Isso implica em uma aplicação desigual das normas, pois em regiões onde a presença do Estado é mais limitada, a garantia dos direitos fundamentais, como a supervisão judicial das investigações, pode ser enfraquecida ou até inexistir na prática. Desse

modo, o juiz das garantias, para cumprir seu papel de proteger os direitos fundamentais, depende de uma estrutura judiciária funcional e de um efetivo controle sobre as ações das autoridades policiais, algo que é mais difícil de se garantir em regiões com limitações estruturais.

Além disso, a implementação desigual do instituto pode gerar uma insegurança jurídica, visto que a aplicação das mesmas normas de forma distinta entre as diferentes regiões do país pode resultar em decisões discrepantes, afetando a uniformidade e a estabilidade do sistema jurídico. A falta de uma infraestrutura judiciária capaz de sustentar a separação das funções de investigação e julgamento pode comprometer a imparcialidade que o instituto visa assegurar, especialmente em locais onde a prática de concentrar diversas funções nas mãos de um único juiz ainda é comum.

Nesse sentido, segundo o Relatório de dados estatísticos de Estrutura e Localização das Unidades judiciárias com competência criminal, realizado pelo DPJ em 2019, comprova que já havia sete (TJAM, TJGO, TJMA, TJMG, TJPA, TJPI e TJSP) tribunais com centrais de investigativas antes mesmo que esta fosse proposta pelo pacote anti crime, de maneira que essas estruturas poderiam ser reutilizadas na implementação do juiz das garantias nesses estados. (CNJ, 2020)

E ainda, segundo o mesmo relatório, as comarcas da justiça estadual com varas únicas são cerca de 59% do total, mas apenas 17% recebem novos casos, já na justiça federal, há 56% de varas únicas, das quais apenas 26% recebem novos casos. Muito embora seja um número significativo, tal questão pode ser superada com a adesão ao processo eletrônico, que em 2019 representava de acordo com o Justiça em Números (2019) 83,8% dos processos novos. Nessa esteira, o relatório Justiça em Números em 2024 avançou com 99,4% dos casos novos sendo meio digital na justiça estadual, enquanto que na justiça federal 100% dos casos novos ingressaram pelo processo judicial eletrônico, o que demonstra que as desigualdades regionais e custos com logística podem ser supridos com a adesão integral ao processo eletrônico na justiça estadual, tendo em vista que na justiça federal todos os processos já se encontram em meio eletrônico.

Neste ínterim, da comparação dos relatórios do Justiça em Números de 2019 e 2024 é possível extrair que a problemática da infraestrutura e logística no que se refere a comarcas contíguas, varas únicas e comarcas onde somente um juiz concentra as demandas criminais, já é, por assim dizer, uma questão superada tendo em vista a adesão ao processo eletrônico quase em sua integralidade das comarcas da justiça estadual.

Em termos de capacitação dos juízes, outro ponto crítico é que, enquanto nas regiões mais desenvolvidas há programas de treinamento contínuo e maior acesso a recursos para a atualização do corpo jurídico, em regiões com menos recursos essa capacitação tende a ser escassa, o que compromete a qualidade da aplicação do instituto do juiz das garantias. A falta de especialização pode prejudicar a atuação do juiz no exercício de suas funções, que exigem conhecimento detalhado sobre a legislação penal, direitos humanos e práticas processuais adequadas para garantir que o sistema penal não viole os direitos fundamentais dos envolvidos. E ainda, de acordo com o Relatório sobre a Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro (2025), entre os tribunais que já implementaram o instituto no seu cotidiano, dos 11, 5 estão com capacitação em formato de curso de formação inicial e continuada destinada aos magistrados em fase de ideação e 4 com capacitação já efetivada.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a dificuldade com recursos tecnológicos que outrora se apresentava, não mais subsiste. Como comprova o relatório do Justiça em Números, 100% da Justiça Federal, e cerca de 90% da Justiça estadual já aderiram ao processo eletrônico, e para tanto foi necessário o recebimento de recursos tecnológicos. Na sequência, os mesmos recursos tecnológicos poderiam ser utilizados para capacitação dos juízes no desempenho da função de juiz das garantias, de modo que não seria necessário o deslocamento para realização do treinamento.

De fato, a desigualdade regional representou uma problemática, no passado, no entanto no atual cenário da justiça brasileira com a adesão ao processo eletrônico, é perfeitamente possível a implementação do juiz das garantias até mesmo nas comarcas distantes e mais remotas em relação às capitais dos estados, isso porque com a alternativa da distribuição cruzada dos processos, aliada ao novo modelo de teletrabalho, questões como necessidade de deslocamento deixam de ser relevantes. Uma vez superadas as desigualdades regionais, é possível garantir que todas as regiões do país possam aplicar a norma de forma equânime, respeitando os direitos fundamentais e assegurando a imparcialidade no processo penal. (ROSA, et al. 2019)

Na sequência, o Relatório sobre a Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro, em 2025, dispõe que 11 tribunais já implementaram a função em seu cotidiano, destes 9 optaram por regionalizar a função jurisdicional, envolvendo duas ou mais comarcas, um tribunal optou pela substituição definida entre os juízes da própria circunscrição no caso de vara única ou juízo criminal único, e um tribunal optou pela substituição regionalizada. E ainda, entre esses 5 tribunais optaram por centralizar com a criação da Vara de Garantias Especializada, e outros 3 pela Central de Garantias Especializada, dentre os quais 7 tribunais

possuem atendimento a pessoa custodiada, e outros 7 serviço de identificação civil, há ainda 3 tribunais com posto de perícia técnica destinado a realização do exame de corpo de delito, o cenário demonstra que a problemática central não se trata propriamente de recursos logísticos, mas sim da resistência institucional.

Por fim, apesar das críticas e dos desafios envolvidos, é importante reconhecer que a criação do juiz das garantias tem uma finalidade nobre: a de garantir a imparcialidade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais desde a fase inicial da investigação. A efetividade do instituto, no entanto, dependerá da adesão dos magistrados ao treinamento e capacitação para o pleno desempenho da função de juiz das garantias. Dessa forma, o sucesso do juiz das garantias estará diretamente ligado à capacidade do Judiciário de lidar com os obstáculos relacionados à sobrecarga processual, à adaptação institucional e ao treinamento especializado, garantindo que a justiça penal seja mais equilibrada e eficaz.

4.3 Custos e complexidade adicionais

A implementação do juiz das garantias no Brasil, traz consigo uma série de custos e complexidades adicionais que merecem uma análise detalhada, principalmente no contexto de um sistema judiciário já sobrecarregado. Embora a criação deste instituto tenha como objetivo melhorar a imparcialidade do processo penal e proteger os direitos fundamentais dos acusados, a adoção desse modelo não está isenta de desafios, especialmente no que diz respeito à infraestrutura e ao financiamento do sistema judiciário.

Primeiramente, a implementação do juiz das garantias implica custos financeiros consideráveis. A criação de uma nova função ou a redistribuição de funções no âmbito do Judiciário exige o aumento do número de juízes, servidores e pessoal de apoio. Isso se traduz em gastos com salários, treinamento, infraestrutura e logística, como a contratação de novos magistrados e a adaptação das estruturas físicas dos tribunais. Segundo Leite (2022), a projeção de custos mensais só para a inserção de novos magistrados, seria de R\$ 97.170.448,00, isso levando em consideração somente a remuneração média e adicionais do juiz, não foram incluídos na projeção os custos com treinamento, concurso público, e custos de criação de nova infraestrutura. No Brasil, onde já há uma significativa escassez de recursos públicos destinados ao sistema judiciário, esses custos podem representar um grande desafio, principalmente em tempos de crise fiscal.

Além disso, a criação de um juiz responsável exclusivamente pela fase de investigação significa que uma quantidade considerável de processos será distribuída a um novo juiz, o que pode resultar em despesas adicionais com a estrutura judiciária. A implementação desse

modelo, especialmente em regiões menos desenvolvidas do Brasil, pode demandar não só a contratação de mais magistrados, mas também o treinamento especializado para garantir que esses juízes compreendam adequadamente as particularidades da fase investigatória e sua função de proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Esses investimentos, somados ao aumento da carga de trabalho, podem criar um efeito de sobrecarga nos cofres públicos, que pode comprometer a eficácia do sistema como um todo.

Outro ponto importante a ser considerado é o custo relacionado à infraestrutura tecnológica. Tendo em vista a necessária utilização de sistemas informatizados adequados, que permitam o acompanhamento eficiente e ágil dos processos, será fundamental para o bom funcionamento do juiz das garantias. No entanto, muitos tribunais, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, enfrentam dificuldades com o uso de tecnologia e a falta de recursos para modernizar o sistema judiciário. A implementação de ferramentas digitais, como sistemas de videoconferência, bancos de dados e plataformas de acompanhamento processual, pode gerar custos adicionais significativos, o que representa mais um obstáculo para a eficácia do instituto.

Nesse sentido, dado o elevado custo e alto impacto ao erário calculado pela projeção de gastos, uma alternativa viável seria a adoção do revezamento entre juízes de comarcas contíguas, criando assim uma distribuição cruzada dos processos, possibilitada pela atuação remota, a fim de não ferir o princípio da inamovibilidade dos juízes. Tal sugestão não impactaria em custo algum inicial tanto em termos de infraestrutura, quanto em contratação de novos juízes, o único recurso necessário seria o investimento em capacitação e recursos tecnológicos de ponta nas comarcas em que ainda possuem sistema defasado. (LEITE, et al., 2022)

Nesse sentido, Lopes Jr. et al. (2016):

E se assim o é, não podem ser mais desprezíveis as críticas a sua implementação fundadas em demandas estruturais orçamentárias, como se pudesse se tolerar uma prestação jurisdicional deficiente por falta de recursos do Estado. Ora, ter uma jurisdição imparcial (por mais redundante que seja a expressão) é pressuposto para se ter Estado de Direito. E no Brasil, aliás, é estrito cumprimento da ordem constitucional, que já vigora há mais de 20 anos. Sem falar que a “falta”, sendo constitutiva, sempre existirá, não podendo servir de fundamento para se justificar a omissão do Estado no seu dever de estruturar-se para atender à realidade posta. Ademais, não se pode mais tolerar como 'normal' o 'anormal' funcionamento do sistema de administração de justiça.⁵¹ E, os próprios argumentos de insuficiência estrutural também são frágeis, pois existem formas de contornar-se o problema. Há diversas sugestões para a implantação do novo instituto sem maiores investimentos, do que são exemplos a regionalização do juiz das garantias (de modo que um único juiz garante atenda um grupo de comarcas próximas); a implantação do inquérito online ou pelo sistema de processo eletrônico; a distribuição cruzada quando houver um juiz criminal e um cível; sua concretização progressiva, ⁵² no sentido capital-interior (iniciando nas entrâncias finais até se chegar as iniciais, que contam com um só juiz), de forma semelhante ao que foi feito no Chile, quando implementado o novo CPP chileno (lá na direção inversa, interiorcapital); enfim, soluções existem, basta um mínimo de vontade para levá-las adiante.

Além disso, há quem alegue que a introdução de um novo ator no processo, que assume a responsabilidade exclusiva pela fase investigatória, pode resultar em uma desnecessária burocratização do sistema penal. A multiplicação das instâncias decisórias pode prolongar o tempo de análise de cada processo, o que pode ser particularmente prejudicial em casos que envolvem crimes de grande repercussão ou que exigem uma resposta célere do sistema de justiça. A separação entre a investigação e o julgamento pode ser vista como uma medida que, embora visasse otimizar a imparcialidade, acaba por criar uma estrutura mais fragmentada e com mais etapas, o que pode resultar em atrasos e custos adicionais. (PONTES, 2023)

O aumento da complexidade do processo penal também se reflete na forma como as investigações são conduzidas. Com a atuação do juiz das garantias, há uma maior formalização e controle sobre as medidas cautelares, o que, por um lado, é positivo para garantir os direitos do acusado, mas, por outro, pode tornar o processo investigativo mais rigoroso e demorado. O juiz das garantias deve analisar cada solicitação de medida cautelar com maior cuidado, o que pode resultar em uma maior quantidade de decisões, gerando uma sobrecarga de trabalho e aumentando o tempo de tramitação dos processos.

Dado o exposto, no que diz respeito aos custos com recursos tecnológicos, estes não mais seriam necessários, haja vista que a adoção quase integral do sistema judicial eletrônico já tornou possível o acesso a maiores recursos tecnológicos nas comarcas mais remotas dos estados brasileiros. E ainda, de fato, é necessário que haja custos para implementação plena do juiz das garantias, nessa esteira, o Estudo do GT Juiz das Garantias do CNJ em 2020 menciona sugestão das Associações e Instituições Jurídicas (AMB) um custo estimado de R\$ 1.166.045.376,00 calculado com base na criação de novos cargos para cada comarca com vara étnica, e para comarca com apenas uma vara de competência criminal. Nesse aspecto, é possível mitigar o custo sugerido com base no Relatório de Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro (2025) com a implementação de Centros de Juiz das Garantias no caso das comarcas mais remotas e os juízos de competência criminal única, como já tem feito alguns dos tribunais que já implementaram a medida. Para evolução do sistema processual penal brasileiro é necessário que haja mudanças, não se pode deixar que o custo da mudança afaste a evolução.

4.4 Resistência institucional e cultural

A resistência institucional e cultural à implementação do instituto do juiz das garantias no Brasil é uma questão que reflete as profundas raízes históricas, estruturais e culturais do sistema judiciário brasileiro. A introdução de novas práticas no âmbito processual penal,

especialmente aquelas que envolvem a separação das funções judiciais entre investigação e julgamento, muitas vezes enfrenta resistências tanto de dentro das próprias instituições judiciais quanto da sociedade como um todo.

No contexto institucional, a resistência ao juiz das garantias pode ser observada em várias frentes. Primeiramente, há uma visão conservadora que permeia muitos setores do Judiciário, com uma grande parte dos magistrados e servidores encarando a implementação de novos modelos como uma perda do controle do processo penal. O sistema judiciário brasileiro, historicamente, tem uma estrutura consolidada e muitos dos atores envolvidos na sua gestão resistem a mudanças que impliquem em alterações profundas nas funções, atribuições e organização das instâncias judiciais. A introdução de um juiz com competência exclusiva para a fase investigatória representa uma modificação significativa no papel tradicional do juiz, o que pode ser visto como uma ameaça à autoridade e à autonomia das figuras judiciais já estabelecidas. Juízes que, no sistema anterior, acumulavam as funções de conduzir investigações e, em alguns casos, julgar as ações penais, podem sentir-se desconfortáveis com a transferência de competências. (COUTINHO et al., 2025)

Tal resistência também se manifesta em dificuldades operacionais. O Brasil é um país de dimensões continentais e, em várias regiões, a infraestrutura judiciária é insuficiente para comportar a estrutura do juiz das garantias de maneira eficiente. No entanto, muitos tribunais enfrentam escassez de juízes e recursos financeiros para adotar plenamente o instituto. Isso gera uma resistência pragmática, pois os juízes e servidores temem que a criação de uma função especializada para a fase investigatória apenas agrave a sobrecarga do sistema judiciário e aumente os custos operacionais. E ainda, em locais com baixa demanda ou em regiões mais remotas, a necessidade de criar uma estrutura de juízes exclusivamente voltada para a fase investigatória pode ser vista como um desperdício de recursos.

A cultura de centralização do poder dentro do Judiciário é particularmente forte no Brasil, e isso se reflete na forma como muitos magistrados se veem como gestores de todo o processo penal, desde a investigação até a sentença final. Para muitos, a separação das funções de investigação e julgamento pode ser vista como um enfraquecimento do controle judicial sobre a persecução penal, desafiando a percepção de que o juiz deve ser a autoridade máxima em todas as fases do processo. Essa resistência pode ser ainda mais acentuada em uma cultura jurídica que, muitas vezes, associa o papel do juiz à sua capacidade de agir com uma certa autonomia e imparcialidade em todas as etapas do processo. (SILVA, 2025)

Ademais, o pragmatismo e a busca por soluções rápidas são elementos presentes em muitos operadores do direito e na sociedade em geral, o que também gera resistência à

implementação do juiz das garantias. A ideia de que o processo judicial deve ser rápido e eficiente é comum no Brasil, e muitos argumentam que a introdução de mais um ator no processo, sem a devida adaptação do sistema como um todo, pode levar a um aumento da morosidade e da complexidade. Este entendimento reflete a resistência cultural à ideia de que a separação das funções de investigação e julgamento pode, de fato, resultar em maior justiça, mesmo que isso implique um maior tempo para a análise e julgamento das questões.

Essa resistência, tanto institucional quanto cultural, pode resultar em uma dificuldade de implementação do instituto, com possíveis efeitos negativos para a reforma do processo penal brasileiro. Em locais onde a resistência for mais forte, o juiz das garantias pode acabar sendo um instituto de difícil aplicação, com juízes relutantes em aceitar a mudança ou em adaptar seus processos de trabalho. Na contramão do desenvolvimento, a implementação parcial ou mal conduzida pode reduzir a eficácia do instituto, prejudicando a intenção original da reforma de garantir maior imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, especialmente nas fases iniciais da investigação.

Além disso, essa resistência pode gerar uma inegável ineficiência do sistema. Ao resistir à implementação do juiz das garantias, o sistema judiciário pode acabar mantendo uma estrutura que, embora tradicional, é mais propensa a falhas relacionadas à imparcialidade, como o risco de decisões enviesadas ou de abuso de autoridade na fase investigatória. Isso pode resultar em um enfraquecimento do princípio da imparcialidade e na violação de outros direitos fundamentais dos acusados, o que, no longo prazo, prejudica a confiança da sociedade na Justiça.

Nesse sentido, Cunha e Silveiras (2024):

A exposição dos modelos de justiça penal que se acabou de expor sobretudo o emprego da dicotomia do modelo de disputa-modelo de investigação oficial, permite uma melhor compreensão sobre as escolhas legislativas e da prática judiciária brasileiras, não havendo qualquer necessidade de se recorrer a dicotomia inquisitivo-acusatório, como ainda faz, em nosso ver equivocadamente, parte da nossa doutrina. Há um outro fator que não se deve ser esquecido nesse debate: a cultura jurídica. De fato, os institutos e modos de adjudicação adotados por cada país sempre serão moldados pelas respectivas culturas jurídicas, conforme a tradição a que pertencem, bem assim pelas opções sobre quais bens jurídicos tutelar, a forma dessa tutela, a estruturação do processo penal, o desenho de seus procedimentos e os objetivos por ele buscados. São opções, enfim, de política criminal, que surgem das escolhas do legislador ou dos atores processuais, atendendo ou não a demandas populares. A cultura jurídica, de fato, joga um papel relevante na modelagem dos processos penais, e implica em movimentos internos que podem provocar ou rejeitar determinadas escolhas legislativas, dando aos institutos jurídicos contos que permitam aos juristas e atores processuais compreendê-los a sombra de seus entendimentos, crenças, ideias, valores e modos de raciocínio e percepção já consolidados sobre o sistema jurídico.

Dadas as circunstâncias, a resistência institucional e cultural à implementação do juiz das garantias é um fenômeno multifacetado que reflete desafios estruturais e históricos dentro do sistema judiciário brasileiro. Superar essa resistência requer uma mudança tanto nas estruturas formais do Judiciário quanto nas mentalidades culturais que envolvem o papel do juiz no processo penal. Para que o juiz das garantias seja implementado de maneira eficiente, será necessário um esforço conjunto de adaptação institucional, capacitação contínua dos magistrados e um trabalho de conscientização que mostre os benefícios dessa reforma para a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de um processo penal mais imparcial e equilibrado.

4.5 Impactos processuais na atuação da defesa e acusação

A implementação do juiz das garantias gera impactos processuais significativos na atuação tanto da defesa quanto da acusação, alterando a dinâmica da fase investigativa e a forma como as provas são produzidas e analisadas no processo penal. A separação entre o magistrado responsável pela fase investigatória e o juiz que julgará o mérito da ação penal busca reforçar a imparcialidade do processo, mas também impõe desafios e adaptações estratégicas para os advogados de defesa, membros do Ministério Público e demais operadores do direito.

Para a defesa, a criação do juiz das garantias representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais dos investigados, uma vez que o magistrado responsável pela investigação não será o mesmo que julgará o mérito da causa. Essa separação impede que a carga informativa adquirida na fase investigatória, muitas vezes formada por elementos ainda não contraditados, influencie subjetivamente o magistrado na fase de julgamento. Assim, o juiz do mérito analisará apenas as provas formalmente admitidas, o que reduz o risco de decisões enviesadas ou influenciadas por juízos pré-formados. (Rosa, et al. 2019)

Outro impacto relevante é que a atuação da defesa na fase investigatória ganha maior relevância estratégica. Isso porque, o advogado poderá formular requerimentos diretamente ao juiz das garantias, como pedidos de revogação de prisões cautelares, requerimentos para a realização de diligências investigativas e impugnações a medidas como interceptações telefônicas e buscas e apreensões, o que lhes possibilita a investigação defensiva¹⁹, ainda que

¹⁹ Nesse sentido, Franklyn Roger Alves Silva apud Édson Luís Baldan (2020):

Investigação defensiva é o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consultor técnico, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusação oficial. [...]

esta, não depende propriamente do inquérito policial. Dessa forma, a defesa tem mais oportunidades para atuar antes da denúncia, podendo evitar que provas obtidas de maneira ilegal ou sem fundamentação adequada sejam posteriormente utilizadas na ação penal.

Além disso, a necessidade de lidar com dois juízes diferentes ao longo do processo pode representar um desafio para a defesa, que precisará adaptar suas estratégias de argumentação. A argumentação voltada ao juiz das garantias deve concentrar-se na legalidade das medidas investigativas, enquanto a atuação perante o juiz do mérito será direcionada à análise substancial das provas e à construção da tese defensiva.

Contudo, a implementação do juiz das garantias pode gerar dificuldades em regiões onde há escassez de magistrados, especialmente em comarcas menores. Nesses locais, a defesa pode encontrar dificuldades práticas para garantir que o instituto funcione de maneira efetiva, enfrentando barreiras processuais que impeçam o pleno exercício das prerrogativas do investigado. (ROSA, et al. 2019)

Para a acusação, representada pelo Ministério Público e pela polícia judiciária, a principal mudança imposta pelo juiz das garantias é a necessidade de uma atuação mais técnica e fundamentada desde o início da investigação. A obrigatoriedade de submeter pedidos cautelares e medidas investigativas a um juiz exclusivamente voltado para essa fase processual exige um nível de racionalidade argumentativa mais elevado, pois a decisão final sobre a legalidade dessas medidas não será tomada pelo mesmo magistrado que julgará o caso.

Outro ponto relevante é que, com a introdução do juiz das garantias, há uma redução do contato direto entre o juiz que julgará o mérito e os elementos produzidos na investigação. Isso exige que a acusação apresente as provas de forma mais robusta e bem fundamentada na fase processual, pois o juiz da ação penal não terá tido contato prévio com os indícios colhidos durante a investigação. Esse aspecto reforça a necessidade de que a denúncia seja mais bem estruturada, evitando que provas questionáveis sejam descartadas posteriormente.

Entretanto, a separação entre os juízes pode gerar desafios para o Ministério Público, pois a troca de informações entre o juiz das garantias e o juiz da ação penal será limitada. Isso significa que elementos que possam ter sido considerados essenciais para a acusação na fase investigatória podem não ter o mesmo peso probatório na fase processual, caso a defesa consiga

Dentre seus vários escopos, a investigação defensiva se prestará a permitir a coleta de elementos que forneçam a construção de teses defensivas baseadas em certos fatos; favorecer a aceitação dessas teses defensivas; permitir a formação de um percurso defensivo no processo quando o agente tenha parcela de responsabilidade pelo fato praticado; desanuviar a percepção da defesa quanto à oportunidade e conveniência na aceitação de institutos despenalizadores; antecipar a visualização de futuras colidências de defesa entre acusados; refutar a validade de provas produzidas pela acusação; ou até mesmo na própria elucidação da conduta criminosa, nesse caso, situação mais comum quando a vítima quiser participar da apuração por meio de investigação própria.

demonstrar sua ilicitude ou inadequação. Além disso, a implementação do juiz das garantias pode gerar maior demanda de tempo e de recursos para a acusação, pois será necessário lidar com dois juízes diferentes ao longo do processo. Esse fator pode impactar a eficiência da persecução penal, especialmente em sistemas judiciais que já enfrentam dificuldades operacionais, como a falta de juízes e a sobrecarga de processos.

A introdução do juiz das garantias traz impactos profundos na atuação da defesa e da acusação, alterando a dinâmica do processo penal e exigindo novas estratégias processuais. Para a defesa, o modelo representa um avanço na garantia de direitos fundamentais, assegurando que um juiz imparcial analise as provas na fase de julgamento. No entanto, a necessidade de interagir com dois juízes distintos impõe desafios estratégicos e logísticos. Para a acusação, o novo modelo demanda uma atuação mais técnica e fundamentada desde a fase investigativa, dificultando práticas baseadas em uma relação direta e contínua entre o magistrado e os elementos de prova. Embora a implementação do instituto busque maior imparcialidade e equilíbrio entre as partes, sua eficácia dependerá da estruturação adequada do sistema judiciário e da adaptação dos operadores do direito à nova realidade processual.

4.6 Efetividade da separação de funções no contexto brasileiro

A efetividade da separação de funções entre o juiz das garantias e o juiz do julgamento no contexto brasileiro é um tema que envolve tanto avanços teóricos quanto desafios práticos. O modelo introduzido pela Lei nº 13.964/2019 busca reforçar a imparcialidade do magistrado que analisa o mérito da ação penal, evitando que ele seja influenciado pelos elementos da investigação criminal. No entanto, a implementação desse sistema no Brasil enfrenta obstáculos estruturais, culturais e normativos que impactam sua real efetividade.

A premissa central da separação de funções entre o juiz das garantias e o juiz da ação penal está na proteção do princípio da imparcialidade, evitando o fenômeno conhecido como contaminação cognitiva. Esse fenômeno ocorre quando um magistrado que atuou na fase de investigação desenvolve uma pré-compreensão sobre a culpabilidade do investigado, influenciando sua decisão no julgamento da ação penal. A separação de juízes busca eliminar essa influência, garantindo que o magistrado que julgará a causa analise apenas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. (LOPES, et al. 2023)

O modelo já é adotado em diversos países, onde a estrutura do processo penal prevê que um juiz avalie as medidas cautelares e supervisione a investigação, enquanto outro conduz o julgamento. No Brasil, sua implementação enfrenta desafios relacionados à desigualdade estrutural do Poder Judiciário, à resistência institucional e à adaptação da cultura processual

penal. Isso porque, o Brasil possui uma distribuição desigual de magistrados e de estrutura judiciária, especialmente entre grandes centros urbanos e comarcas do interior. Em diversas regiões, há apenas um juiz responsável por todas as demandas criminais e cíveis, o que impossibilita a separação de funções sem uma reestruturação profunda do Judiciário. Portanto, a adoção plena do juiz das garantias exigiria aumento no número de magistrados e redistribuição da carga de trabalho, o que demanda tempo e investimentos.

A introdução de um novo magistrado na fase investigativa pode gerar um aumento no tempo de tramitação dos processos, uma vez que todas as decisões cautelares precisarão passar pelo juiz das garantias antes do oferecimento da denúncia. No Brasil, onde o sistema já enfrenta lentidão processual e sobrecarga judicial, a introdução desse novo mecanismo sem uma infraestrutura adequada pode resultar em morosidade, comprometendo a celeridade da persecução penal.

E ainda, a cultura do processo penal brasileiro ainda mantém traços inquisitoriais, nos quais o juiz exerce um papel ativo na condução da investigação e da coleta de provas. A introdução do juiz das garantias altera essa lógica ao limitar sua atuação à tutela dos direitos fundamentais na fase investigatória. Parte da magistratura, do Ministério Público e da Polícia Judiciária demonstra resistência à implementação do modelo, alegando que ele pode dificultar a eficácia da investigação criminal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, mas determinou que sua implementação ficasse a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), respeitando a autonomia dos tribunais para definir como aplicar o modelo. Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes para a aplicação do juiz das garantias, definidas pela Resolução CNJ n. 562/2024. Nessa esteira, o CNJ apesar de estabelecer diretrizes da aplicação do instituto na resolução inframencionada, deixa a cargo dos tribunais, dando-lhes autonomia administrativa e financeira para estabelecer como seria o melhor funcionamento e estruturação, levando em consideração as diferenças regionais em termos de localização, densidade demográfica e atendimento a demanda de casos criminais nas comarcas mais remotas do estado.

Apesar dos desafios, a implementação do juiz das garantias pode trazer benefícios significativos para o sistema de justiça criminal brasileiro. Além de reforçar a imparcialidade judicial, o modelo pode incentivar uma melhor fundamentação das decisões cautelares, uma vez que o magistrado encarregado dessa etapa não estará comprometido com a fase do julgamento. Isso pode resultar em maior proteção contra abusos investigativos, como prisões preventivas excessivas e quebras de sigilo desproporcionais.

Logo, a efetividade do juiz das garantias no Brasil depende de uma série de medidas estruturais e normativas que viabilizem sua implementação prática, especialmente em um sistema judiciário marcado por desigualdades regionais e carências institucionais. A seguir, apresentam-se algumas propostas que, se adotadas, podem contribuir significativamente para o êxito do instituto:

Dadas as circunstâncias, a criação de varas especializadas em juiz das garantias representa uma alternativa eficaz para as regiões onde já existe estrutura suficiente. Ao centralizar os atos da fase investigativa nessas varas, é possível garantir maior uniformidade na aplicação da lei, bem como um controle mais rigoroso das medidas cautelares e dos direitos fundamentais dos investigados. Essa especialização também permite que magistrados desenvolvam expertise na fase pré-processual, tornando suas decisões mais fundamentadas e coerentes com os princípios do processo penal acusatório. (CNJ, 2025)

Outra medida indispensável é a ampliação do número de magistrados, sobretudo nas comarcas do interior do país, onde muitas vezes um único juiz é responsável por toda a atividade jurisdicional. Sem o reforço de pessoal, a implementação do juiz das garantias torna-se inviável, na medida em que exige a atuação de dois magistrados distintos: um para a fase de investigação e outro para o julgamento. Alternativamente a isso, é possível estabelecer processos de distribuição cruzada nas comarcas contíguas e àquelas que possuem somente um magistrado que concentra as demandas criminais, de maneira a reduzir os custos iniciais e estabelecer um sistema com funcionamento adequado para ambas as partes. (ROSA, et al. 2019)

Além da estrutura física e de pessoal, é essencial investir na capacitação dos operadores do direito. Juízes, promotores, defensores e advogados precisam estar preparados para lidar com o novo paradigma processual trazido pelo juiz das garantias. Isso envolve não apenas a compreensão técnica do funcionamento do instituto, mas também uma mudança de cultura jurídica, que valorize a imparcialidade, e equidistância entre as partes e o respeito às garantias processuais desde o início da persecução penal.

Por fim, a regulamentação uniforme pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve evitar a fragmentação da aplicação do juiz das garantias entre os diferentes estados da federação. A resolução nacional que trate da organização administrativa, da atuação funcional e da divisão de competência entre os magistrados é um passo decisivo para consolidar o juiz das garantias como uma prática estável e coerente com o modelo acusatório previsto na Constituição Federal. No entanto, é necessário levar em consideração que a aplicação do juiz das garantias deve ser o mais isonômica possível, mesmo que a desigualdade regional seja característica intrínseca ao Estado.

Portanto, a adoção dessas medidas, como varas especializadas, aumento de magistrados, capacitação institucional e o atendimento às diretrizes estabelecidas pela Resolução n° 562/2024 do CNJ, é fundamental para transformar o juiz das garantias em um mecanismo efetivo de proteção da imparcialidade judicial e dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro. Sem esse conjunto de providências, o instituto corre o risco de permanecer apenas como uma promessa legislativa sem concretude no cotidiano da justiça criminal.

5 PERSPECTIVAS FUTURAS

5.1 Tendências e reformas para o Juiz das Garantias no Brasil

A implementação do juiz das garantias no Brasil, apesar de sua constitucionalidade ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), permanece um tema em aberto no que diz respeito às tendências e reformas necessárias para sua efetivação. O modelo adotado na Lei nº 13.964/2019 se inspira em experiências internacionais, das quais há clara separação entre o juiz da fase investigativa e o juiz do julgamento. Entretanto, sua aplicabilidade no Brasil enfrenta desafios estruturais, culturais e institucionais que demandam reformas para viabilizar sua implementação plena e equitativa.

Diante das dificuldades estruturais do Poder Judiciário, uma das principais tendências observadas é a implementação progressiva e regionalizada do instituto. Com a decisão do STF de delegar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a regulamentação da sua adoção, abre-se espaço para a aplicação gradual do modelo, priorizando inicialmente as capitais e grandes centros urbanos, onde há maior disponibilidade de magistrados. Essa abordagem busca evitar que a falta de estrutura em comarcas menores inviabilize a aplicação imediata do instituto.

Além disso, é provável que haja um fortalecimento das varas especializadas conforme demonstrado pelo Relatório sobre a Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro (2025), apontando que dos 11 tribunais que já implementaram a função, 8 decidiram por implementar Varas, Centros ou Núcleos de Juiz das Garantias Especializados, com a criação de juízos exclusivos para a fase investigatória em determinadas regiões, mitigando o problema da escassez de magistrados. Esse modelo já é adotado para juizados especializados, como as varas de violência doméstica e varas de execução penal, e se demonstra ser uma solução viável para garantir a funcionalidade do juiz das garantias sem comprometer a celeridade processual.

Outra tendência observada no debate acadêmico e jurídico é a adoção de soluções tecnológicas para otimizar a separação de funções, como a digitalização dos processos e a utilização de plataformas eletrônicas para garantir que o magistrado da fase investigativa não tenha acesso indevido a informações que possam influenciar o julgamento do mérito. O Processo Judicial Eletrônico (PJe) tem sido um aliado na restrição do acesso a provas da investigação pelo juiz do julgamento, reforçando a imparcialidade processual, assim como dando maior celeridade processual aos casos que já ingressaram tramitando no meio eletrônico, haja vista que conforme Relatório do Justiça em Números (2024), o tempo médio do processo físico foi de 12 anos e 4 meses, enquanto o processo eletrônico foi de 3 anos e 5 meses. E ainda, em 2024 90,6% dos processos em 2023 já se encontravam em tramitação eletrônica.

Para garantir a aplicação efetiva do juiz das garantias em todo o território nacional, algumas reformas legislativas e administrativas podem ser necessárias. Uma das principais reformas discutidas é a alteração da estrutura judiciária para garantir um número adequado de magistrados em todas as regiões do país. Isso pode envolver aumento do orçamento para concursos públicos e reestruturação da distribuição de juízes, priorizando a especialização na fase investigativa.

Outro ponto central é a necessidade de regulamentação detalhada pelo CNJ, estabelecendo critérios claros para a implementação do modelo, incluindo critérios de escalonamento para juízes em comarcas com número reduzido de magistrados. Em regiões onde houver apenas um juiz disponível, por exemplo, poderia ser criada uma estrutura de cooperação entre comarcas próximas por meio da distribuição cruzada dos processos, permitindo que juízes atuem como garantidores em diferentes localidades, reduzindo o impacto da falta de pessoal nas regiões mais remotas do Brasil e custos com novas contratações de juízes inicialmente.

Além disso, o fortalecimento da Defensoria Pública e do Ministério Público é fundamental para que a separação de funções seja efetiva. Primeiro porque, a Defensoria precisa estar preparada para atuar de maneira estratégica na fase investigativa, aproveitando as garantias processuais oferecidas pelo novo modelo. Do mesmo modo, o Ministério Público deve adaptar sua atuação para dialogar com dois juízes distintos ao longo da persecução penal.

As tendências e reformas para o juiz das garantias no Brasil demonstram que, embora o modelo represente um avanço significativo para a imparcialidade do processo penal, sua aplicação plena depende de mudanças estruturais, regulamentares e tecnológicas. A adoção gradual, aliada à criação de varas ou núcleos especializados e ao fortalecimento das instituições de justiça, pode ser um caminho viável para garantir que o instituto cumpra seu papel sem comprometer a celeridade e a equidade do sistema judiciário.

5.2 O Futuro da imparcialidade no processo penal brasileiro

A implementação do juiz das garantias no Brasil representa um avanço significativo na busca pela imparcialidade no processo penal, consolidando um modelo que visa garantir a separação entre a fase investigativa e a fase decisória do julgamento. No entanto, sua efetivação ainda encontra desafios estruturais e institucionais que impactam diretamente o futuro da imparcialidade no sistema de justiça criminal brasileiro.

A priori, a imparcialidade do magistrado é um dos princípios fundamentais do devido processo legal e do direito a um julgamento justo, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LIII e LIV) e em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de

São José da Costa Rica (art. 8º). No contexto brasileiro, a criação do juiz das garantias busca reforçar essa imparcialidade ao evitar que o mesmo juiz que autorizou medidas investigativas atue na análise do mérito da ação penal.

Pesquisas indicam que a contaminação cognitiva pode influenciar a percepção do magistrado que acompanhou a fase investigativa, tornando-o mais propenso a validar as provas produzidas durante essa etapa. (CARVALHO, et al. 2020) Essa preocupação foi determinante para a adoção do modelo em outros países, como Uruguai e México, onde a separação de funções no processo penal se consolidou como uma ferramenta essencial para garantir julgamentos mais justos. (CNJ, 2025)

Embora cinco dos seis Tribunais Regionais Federais (TRFs) já tenham se adequadado ao modelo do juiz das garantias, a plena implementação enfrenta desafios que podem comprometer sua eficácia. Um dos principais entraves é a desigualdade regional, visto que diversas comarcas, especialmente no interior, possuem apenas um juiz, o que torna inviável a divisão de funções sem mudanças estruturais no Poder Judiciário. (CNJ, 2025)

Além disso, há resistência institucional por parte de setores do Ministério Público e de parte da magistratura, que alegam que o novo modelo pode aumentar a morosidade processual e gerar custos adicionais sem necessariamente trazer benefícios concretos para a justiça criminal. No entanto, países como Chile e Uruguai demonstraram que a separação de funções pode ser viabilizada por meio de juízos cooperativos, em que magistrados de diferentes comarcas atuam conjuntamente na fase investigativa. Logo, a tendência para os próximos anos é a adoção progressiva e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permitindo que o modelo seja implementado de maneira gradual, conforme as realidades locais. Assim, a digitalização do processo penal, com o uso de ferramentas tecnológicas para delimitar o acesso dos magistrados às provas da investigação, também pode fortalecer a imparcialidade, reduzindo riscos de influências indevidas na fase de julgamento (CNJ, 2025).

A consolidação do juiz das garantias pode representar uma mudança estrutural na cultura jurídica brasileira, promovendo uma reconfiguração do papel da magistratura e do Ministério Público no processo penal. A separação entre investigação e julgamento fortalece o contraditório e a ampla defesa, garantindo que o réu não seja julgado por um magistrado que já tenha formado convicção prévia sobre o caso.

Para tanto, é preciso destacar um erro de fixação logística no que se refere ao marco final da competência do juiz das garantias, definido como o oferecimento da denúncia, o que acaba não só mitigando, mas transformando a atuação do juiz que irá julgar o mérito em faz de conta, uma vez que sua imparcialidade continua não sendo integralmente preservada. Ora, se o

objetivo era conservar a imparcialidade do julgador, é lógico que o juiz das garantias deveria realizar também o recebimento da denúncia, a fim de preservar o julgador na medida em que este não precisaria realizar a admissibilidade e reanálise dos atos processuais decididos por aquele.²⁰

É importante destacar que para que o sistema seja de fato acusatório, não basta parecer o juiz imparcial, ele deve ser de fato. Logo, não basta que as cortes judiciais reconheçam a constitucionalidade do Art 3-B, não basta também que os julgadores implementem o juiz das garantias no cotidiano dos tribunais, nada será suficiente até que sejam retirados do ordenamento jurídico todas as disposições legislativas que dispõe a contrário senso do que se busca efetivar com o sistema acusatório. Isso porque, o juiz do sistema acusatório não é parte no processo, não persegue a prova, não busca por mais elementos de convicção, quando não os tem, a normativa é clara: *in dubio, pro reo*²¹. A adoção do juiz das garantias é medida que se impõe porque representa um passo, numa longa caminhada à frente. (LOPES JR. apud CNJ, 2025)

O futuro da imparcialidade no processo penal brasileiro então dependerá da capacidade do sistema de justiça de se adaptar às novas diretrizes impostas pelo juiz das garantias, e consertar. A adoção de modelos híbridos e soluções tecnológicas pode minimizar os desafios estruturais e permitir a consolidação dessa figura no ordenamento jurídico nacional. O sucesso desse modelo poderá aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, reforçando o compromisso com um processo penal mais justo, equilibrado e imparcial.

²⁰Nesse sentido, Coutinho(2024): Como se pode perceber, o que se queria era retirar da competência do Juiz das Garantias o juízo da admissibilidade da acusação. O fundamento nuclear de que se tratava de ‘manifesto erro logístico’, dado que no referido art. 39917 a designação da audiência de instrução e julgamento é função típica do juiz da instrução, está muito longe de ser pertinente. Tal posição (de dar ao Juiz das Garantias o juízo de admissibilidade da acusação), como sabem todos, está em conformidade com o sistema acusatório e está presente nas reformas legislativas levadas a efeito na América Latina inteira, nas quais se atribui a competência do Juiz das garantias até a fase intermediária do procedimento, mais particularmente – e justo assim – até o recebimento da acusação, com a decisão sobre as provas que serão levadas à audiência de instrução e julgamento e, mais, a designação da própria audiência no Juízo Oral. Com isso, procura-se evitar, ao juiz de mérito, o contato com o conhecimento obtido fora do contraditório, o que é imprescindível ao sistema acusatório. Portanto, havia fundamento e pertinência em tais preceitos da Lei n° 13.964/19, seguindo-se uma razoável tradição (não esquecer que tais reformas na AL começaram em 1992), além de uma dogmática substancial e respeitada. O que parecia não haver – isso sim – era conhecimento disso, de modo a que foi preciso invocar a legística para indicar um erro onde ele não aparecia. Por trás estava em jogo – e parece evidente – a manutenção do status quo e, antes de tudo, do sistema inquisitorial.

²¹ Segundo Renato Brasileiro (2020): O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que o juiz das garantias, ao ser instituído pela Lei nº 13.964/2019, representa uma tentativa significativa de reforçar o princípio da imparcialidade no processo penal brasileiro. A partir da análise teórica, histórica e comparada, verificou-se que a separação entre as funções de investigação e julgamento é essencial para evitar a contaminação cognitiva do magistrado e assegurar um julgamento equidistante das partes.

Mas não só isso, a separação entre as funções do magistrado da investigação e do julgamento representa mais do que a mera distinção de fases. De maneira que, se implementado da maneira correta, representará o endurecimento da imparcialidade do julgador no processo penal. Consequentemente, a reformulação do sistema processual penal brasileiro em favor da sociedade.

De todo o exposto, a experiência de países como Chile, mostrou que a figura do juiz das garantias não é uma peculiaridade brasileira, mas sim uma tendência internacional voltada à efetiva implementação do sistema processual acusatório e consequente proteção dos direitos fundamentais e à integridade do processo penal. Nesses países, a atuação de um juiz na fase investigativa é cuidadosamente pré definida, de modo a garantir que o julgamento seja conduzido por um magistrado livre de qualquer envolvimento prévio com a colheita de provas. Nesse sentido, a experiência chilena demonstra que todos os entraves enfrentados pelo Brasil são possíveis de solução, muito embora essa solução leve certo tempo, esse tempo poderia ser diminuído consideravelmente se todos os atores do processo penal atuassem em plena cooperação. E ainda, apesar da atuação bem delineada do juiz das garantias, ainda são necessárias algumas mudanças no que se refere ao marco de competência do juiz garante no Brasil, assim como os poderes a ele inerentes, para que a medida seja plenamente eficaz.

No caso brasileiro, o estudo identificou que, embora o juiz das garantias tenha respaldo normativo e esteja alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo país, sua implementação prática encontra obstáculos de ordem estrutural, institucional e cultural. A ausência de infraestrutura adequada, a desigualdade regional e a resistência de parte do Judiciário e do Ministério Público configuram os principais entraves à efetivação desse instituto, muito embora para todas as problemáticas, haja a indicação de ao menos duas soluções pelo Relatório de implementação do juiz das garantias no judiciário brasileiro (2025). Por fim, a suspensão da medida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 6.298, reforça a dificuldade de compatibilizar a inovação normativa com a realidade do sistema judiciário brasileiro, mas denota que a principal dificuldade de compatibilização só se subsiste em razão da resistência de natureza cultural dos operadores do direito.

Ainda assim, o estudo revelou que o juiz das garantias pode representar um marco de transição rumo a um processo penal mais garantista, imparcial e conforme os valores democráticos consagrados na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos. Muito embora represente um marco no caminho rumo a um processo penal garantista, este caminho ainda está distante de ser alcançado, a medida em que se faz necessário a superação da mácula que ainda representa um óbice à plena imparcialidade do juiz. E ainda, para que o juiz das garantias seja plenamente eficaz é necessário que seu marco final de competência seja alterado, lhe concedendo poderes que se devem estender até ao recebimento da denúncia, ou melhor, até a preparação da audiência de julgamento, como o é na experiência chilena.

Para pesquisas futuras, recomenda-se o desenvolvimento de estudos empíricos com juízes, promotores, defensores e advogados, a fim de compreender a percepção e os impactos esperados da eventual implementação do juiz das garantias no cotidiano forense. Também se sugere uma investigação comparada mais aprofundada das experiências latino-americanas, especialmente no que tange às soluções encontradas para desafios semelhantes aos enfrentados pelo Brasil, como carência de recursos e concentração de funções judicantes em comarcas do interior.

Por fim, o fortalecimento da imparcialidade judicial é uma tarefa permanente e fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o juiz das garantias, nesse contexto, emerge como um instrumento importante para concretizar o sistema acusatório e garantir que a justiça penal seja exercida com equidistância e respeito aos direitos fundamentais.

No que se refere à decisão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade que versou sobre o juiz das garantias, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do instituto, reconhecendo sua compatibilidade com os princípios constitucionais do processo penal. Contudo, apesar de representar um avanço formal, a decisão da Corte acabou por mitigar parte de seus objetivos fundamentais. Isso porque foi admitida a possibilidade de o juiz da instrução e julgamento realizar nova apreciação de elementos já examinados pelo juiz das garantias, o que compromete a lógica de separação funcional entre as fases processuais e enfraquece o propósito de evitar a contaminação cognitiva do julgador. Em outras palavras, embora constitucionalmente validado, o instituto foi parcialmente descaracterizado em sua essência garantista.

Apesar dos entraves enfrentados no Brasil, a instituição do juiz das garantias revela - a medida em que coloca um juiz com foco total na garantia dos direitos fundamentais - uma

tentativa legítima e significativa de reformar um modelo processual ainda marcado por resquícios inquisitoriais. Na sequência, a comparação com outros países demonstra que, com planejamento, vontade política e investimentos estruturais, é possível implementar sistemas mais justos e eficientes, nos quais a imparcialidade do julgador não seja apenas um ideal abstrato, mas uma realidade assegurada por garantias institucionais.

Portanto, mais do que uma proposta legislativa, o juiz das garantias deve ser compreendido como uma expressão do compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetivação de um processo penal verdadeiramente democrático. Assim, sua adoção importa não apenas mudanças normativas, mas sobretudo uma transformação cultural e institucional que valorize a independência judicial, o contraditório e a dignidade da pessoa humana como pilares inegociáveis da justiça criminal.

REFERÊNCIAS

- ANSELMO, Márcio Adriano. A presidência do inquérito policial e a requisição de diligências. **Conjur**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 01-12, set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-15/academia-policial-presidencia-inquerito-policial-requisicao-diligencias/>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- ARAÚJO, Larissa Gonçalves Ferreira de. Juiz de Garantias: maximização do princípio da imparcialidade?. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 119-151, dez. 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_119.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, inciso LIII. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+5%C2%BC+inc.+liii+da+constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+de+88>. Acesso em: 03 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 04 mar. 2025.
- BRASIL, Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Justiça em Números, 2019**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 12 ago. 2025
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562 de 3 de junho de 2024**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em 14 ago. 2025
- BRASIL, Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Justiça em Números, 2024**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 12 ago. 2025
- Carvalho, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Milanez, Bruno Augusto Vigo. O juiz das garantias no Brasil e no Chile: breve olhar comparativo. **In: Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 168. ano 28. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 93-123.. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20brasileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 11 de ago. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estudos sobre a implementação do Juiz das Garantias no Brasil**. Junho/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre a implementação do Juiz das Garantias no Brasil**, Março/2025. Disponível em:

https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-03/implementacao_juiz_das_garantias.pdf, acesso em 04 mar.

COSTA, Sue Helen Cristiane C. Chyczy da; OLIVEIRA, Ingrid Rodrigues de; POLI, Camilin Marcie de. A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO PENAL IMPARCIAL. **Programa de Apoio À Iniciação Científica - Paic**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1, p. 221-242, dez. 2022. Disponível em: [fhttps://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/download/494/449/1801](https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/download/494/449/1801). Acesso em: 15 ago. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O juiz das garantias e o processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 12-37, 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda et al. O Brasil tem um juiz das garantias? **Boletim IBCCRIM**, [S.L.], v. 33, n. 386, p. 4-6, jan. 2025. Zenodo. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.13629445>. Disponível em: <https://zenodo.org/records/13629445>. Acesso em: 13 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. **JUIZ DAS GARANTIAS, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**: análise do julgamento das adis 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. São Paulo: Juspodivm, 2024. 144 p.

DEVECHI, Júlio César Craveiro. O JUIZ DAS GARANTÍAS NA VISÃO DO STF: ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DO JULGAMENTO DAS ADI 'S 6.298, 6.299. 6.300 E 6.305. **Gralha Azul**, [s. l], v. 20, p. 54-61, Out-Nov/2023. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/4-julio-cesar-craveiro-devechi>. Acesso em: 12 ago. 2025

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA E FERREIRA, T. Quem tem medo do Juiz das Garantias? Uma análise acerca dos reais obstáculos ao sistema acusatório. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 334, p. 24–27, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/894. Acesso em: 14 ago. 2025.

FRÍAS, Eduardo Gallardo. **LA REFORMA AL PROCESO PENAL CHILENO Y EL JUEZ DE GARANTIA**. **Boletim Ibccrim**, Online, v. 28, n. 330, p. 7-10, maio de 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/516/38. Acesso em: 12 ago. 2025.

LACERDA, Bruno Amaro. A imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Online, v. 1, n. 1, p. 23-36, jul de 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/49/38>. Acesso em: 12 ago. 2025.

LEITE, Japhet Alves Pereira et al. OS IMPACTOS FINANCEIROS DO GASTO DE PESSOAL COM MAGISTRADOS NA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. **IX Encontro Brasileiro de Administração Pública**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-16, out. 2022. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap-2022/442.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: **Ed. JusPodivm**, 2020. 1.952 p.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A IMPRESCINDIBILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA UMA JURISDIÇÃO PENAL IMPARCIAL: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Rio Grande do Sul, v. 8, n. 16, p. 1-37, set/dez de 2016. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11252/2/A_Imprescindibilidade_do_Juiz_das_Garantias_para_uma_jurisducao_penal_imparcial_Reflexoes_a_partir_da_teorja_da.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 1557 p.

LOPES, André Gomes; ASSUNÇÃO, Gervison Maico de. O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar** - Issn 2675-6218, [S.L.], v. 4, n. 7, p. 1-20, 28 jul. 2023. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar. <http://dx.doi.org/10.47820/recima21.v4i7.3691>. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/issue/view/cap7>. Acesso em: 12 ago. 2025.

LOPES JR., A.; RITTER, R. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 29–30, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/525. Acesso em: 17 ago. 2025.

MAYA, André Machado. O JUIZADO DE GARANTIAS COMO FATOR DETERMINANTE À ESTRUTURAÇÃO DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CRIMINAL: O CONTRIBUTO DAS REFORMAS PROCESSUAIS PENAIAS LATINO-AMERICANAS À REFORMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 23, n. 1, p. 71–88, 2018. DOI: 10.14210/nej.v23n1.p71-88. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13036>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 177)

PONTES, Jonathan. O Juiz de Garantias e sua Importância no Sistema de Justiça. **Jusbrasil**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 01-10, jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-juiz-de-garantias-e-sua-importancia-no-sistema-de-justica/1903347628>. Acesso em: 15 ago. 2025.

RAVAZZANO, Fernanda. A experiência no Chile e a busca por um sistema acusatório no Brasil. **Jusbrasil**, Brasil, v. 01, n. 1, p. 1-10, jul. 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-experiencia-no-chile-e-a-busca-por-um-sistema-acusatorio-no-brasil/357708186>. Acesso em: 13 ago. 2025.

RÍOS, Rodrigo Álvarez. Juez de garantía. Experiência chilena. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal – Trincheira Democrática**, ano 4, n. 15, jun. 2021.

Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/96995288/trincheira-democratica-boletim-revista-do-instituto-baiano-de-direito-processual>. Acesso em 15 ago. 2025

RIEGO, Cristián. Chile. In: MAYER, Julio; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan (Coord.). **Las Reformas procesales penales en América Latina**. p. 179,

ROCHA, Enid. **A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios**. In: 20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafio da Seguridade Social. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/participacao/outras_pesquisas/a%20constitui%20cidad%20e%20a%20institucionalizao%20dos%20espaos%20de%20participao%20social.pdf. Acesso em 16 ago. 2025

Rosa, Alexandre Morais; Junior, Aury Lopes. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. **CONJUR**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal/>. Acesso em 16 ago. 2025

Silva, Viviani Ghizoni da, **Fishing expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto do processo penal** / Viviani Ghizoni da Silva, Philipe Benoni Melo e Silva, Alexandre Morais da Rosa. - 1. Ed Florianópolis [SC]: E Mail, 2019.

SILVA, Luis Eduardo Bezerra Lopis da. **CONSTRUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL: SUPERAÇÃO DO PARADIGMA INQUISITÓRIO E APLICAÇÃO DO GARANTISMO PENAL COMO MODULADOR DO INSTITUTO**. 2025. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Estado da Bahia – Uneb, Paulo Afonso - Ba, 2025. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/256cb0e3-9d5d-44c3-a6c6-cd991242b4ea/content>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 41-80, 29 mar. 2020. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.308>. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/308/318>. Acesso em: 16 ago. 2025.

STRECK, L. L.; DE OLIVEIRA ZANCHET, G. O Juiz das Garantias na Lei n. 13.964/2019: **A Imparcialidade do Julgador e as Indevidas Críticas Contra sua Constitucionalidade**. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rpf.v18i98.4644. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4644>. Acesso em: 12 ago. 2025..

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 164.493**. Jurisprudência do STF. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20164493%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 03 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**. Disponível em: www.stf.jus.br.

TALON, Elvis. **Investigação criminal defensiva**. Gramado, Rs: Iccs, 2020. 228 p.